



"HORAS "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. (INSERIDO EM 30.05.1997)"

Incidência do Enunciado 333 deste TST.

3-Adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Matéria que não se conhece, tendo em vista a adequação da decisão revisanda com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI deste TST, assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS." Incide, no caso, o disposto no Enunciado 333 deste TST.

4-Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 que diz:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"

Incide no caso o disposto no Enunciado 333 deste TST.

5-Hora noturna reduzida. Matéria não conhecida, dado que a decisão recorrida consoa com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI desta Corte Superior que diz:

"HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88."

Incide, no caso, o disposto no Enunciado 333 deste TST.

6-Equiparação Salarial. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126, 221 e 296, todos deste TST.

7-Correção Monetária - Época Própria. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que diz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.252/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANUEL DE SÁ MESQUITA  
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A teor do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devem ser efetuados os descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, observando-se para isto o valor total da condenação, o que significa que os descontos em questão devem ser feitos sobre o valor total da condenação e sem a limitação imposta pelo egrégio Regional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.179/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "reflexos do adicional de insalubridade nas verbas rescisórias e aplicação do Enunciado nº 330 do TST"; II - conhecer do recurso de revista por violação legal no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais - critério de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, nos termos da lei e observados os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item I do Enunciado nº 330 do TST.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.

4. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.918/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CLEUZA ARRÁZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. COISA JULGADA. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação legal ou constitucional, pois, conforme consignado pelo egrégio Regional, existe, no caso dos autos, a tríplice identidade caracterizadora da coisa julgada. O aresto indicado não revela divergência específica, pois não enfrenta as premissas fáticas dos autos (incidência do Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e constitucional e supera os arestos tidos como divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-449.969/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO(S) : JOSEFA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-451.300/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE : PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : GERMANO PARENTI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, consoante os fundamentos expendidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Havendo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : RR-451.501/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : DENISE DE OLIVEIRA ALFAIATE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. PLACIDO FERREIRA G. JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-451.502/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Quando o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, deve observar as normas jurídicas contidas na ordem jurídica trabalhista. Considerando-se, ainda, que, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário", a Lei 8.030, de 12.04.90, é posterior à Lei Local nº 38, de 08.09.89, teria suspenso a eficácia da lei estadual, antes que se consumasse o período aquisitivo. Óbice, portanto, a que se caracterizasse direito adquirido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.504/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ANA LOURDES ALMEIDA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-451.620/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : NILCEA LOPES LIMA DOS SANTOS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. **COISA JULGADA.** Recurso de revista não conhecido por não caracterizada as violações apontadas.

3. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : RR-451.630/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **QUITTAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Apesar da assistência sindical, quando da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do TST cristalizou-se no sentido de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". (En.330, nº 1) Revista conhecida e improvida.

**PROCESSO** : RR-452.467/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS F. GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários, e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até a data de alteração do local de trabalho de alguns dos substituídos, como comprovado, e para autorizar os descontos fiscais. 2

**EMENTA:** **I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A teor do art. 471, I, do CPC, em se tratando de relação jurídica continuativa, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte pode pedir a revisão do que estatuído na sentença. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. **DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devem ser efetuados os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-457.114/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA CILENNE DE MIRANDA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA CRISTINA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA  
**PROCURADOR** : DR. MARTA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, deixar de apreciar a preliminar de nulidade em virtude do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista, por convergência, quanto a legitimidade do Medida Provisória para opor Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por força do art. 83, item VI, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que

examine os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

**EMENTA:** **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, se entender necessário, pode atuar como parte para interpor embargos declaratórios das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, sobretudo quando a causa envolve interesse de pessoas jurídicas de direito público interno. Inteligência da Lei Complementar nº 75/93. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.509/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial nº 189).

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-460.171/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RIVAHIL BANANNO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** **ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se, assim, do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador for a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-462.532/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : AUXILIAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OTACÍLIO JOSÉ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-462.987/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ALINE LUCIENE BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDII do TST, no sentido de que, alterado o regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário, detém esta Justiça especializada competência relativamente aos direitos concernentes ao regime anterior, excluindo-se, conseqüentemente, a competência no que tange às parcelas que se situam no período estatutário. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. **COISA JULGADA.** Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação legal ou constitucional, pois caracterizada a triplíce identidade configurada da coisa julgada, na forma da fundamentação da decisão recorrida. O único aresto indicado não revela divergência específica, uma vez que não enfrenta as singularidades fáticas que embasam a tese regional. Revista não conhecida, no tópico.

3. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-463.363/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SALVIANO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** **DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO TST AOS FATOS QUE OCORRERAM ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE.** A súmula de jurisprudência predominante não tem as mesmas características de vigência temporal de que se reveste a lei, criada pelo legislador. A jurisprudência predominante dos tribunais decorre de reiterada interpretação sobre os textos legais, que precedem a formação da súmula. No caso em questão, as regras jurídicas que foram interpretadas, ao longo dos anos, pelos Tribunais, existiam no sistema jurídico à época em que o reclamante praticou o ato processual, cujo encargo cabe à parte. Trata-se dos arts. 185 do CPC e 789, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-463.478/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DO Ministério Público DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : EDISON COSTA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Regime de Compensação de Jornada em Atividade Insalubre" e "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho e, ainda, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST.** De acordo com o Enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO.** Em se tratando de marcação de cartão-de-ponto, antes e após o término da jornada de trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ nº 23 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.639/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : ADMAR HUGO SCHROEDER JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-465.657/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à unicidade contratual - prescrição e à aplicação do Enunciado nº 330 do TST; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar referidos descontos, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 156 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Revista não conhecida, no tópico.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se configura o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, uma vez que não consta que tenha sido a quitação do contrato de trabalho passada com a assistência do sindicato, como exige o referido verbete. Os arestos indicados estão superados pelo Enunciado nº 330 do TST, que exige a assistência do sindicato para a quitação do contrato de trabalho pelo empregado (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-465.703/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO SEBASTIÃO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS  
**RECORRIDO(S)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. TURNOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º XIV/CF - VALIDADE - O legislador constituinte admitiu a alteração da jornada em turnos de revezamento mediante negociação coletiva. No caso, os pressupostos exigidos foram observados, inclusive mediante intervenção do Sindicato representativo da categoria profissional. Logo, não há fundamento para que se considere a alegada quebra de preceito. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-467.563/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCK FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. 2

**EMENTA:** CONAB. READMISSÃO. LEI Nº 8.874/90 (ANISTIA). A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8.874/90, não foi a de readmitir todos os empregados da CONAB, indistintamente, mas sim a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmitir os servidores despedidos arbitrariamente. Dessa forma, não há que se falar em violação ao direito adquirido dos Reclamantes, porquanto suas readmissões estavam sujeitas ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a constatação da necessidade de serviço, que efetivamente, está adstrito à disponibilidade de recursos que constitui atribuição discricionária do Poder Executivo, não cabendo, dessa forma, ao Judiciário, interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-468.449/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RINEO GIOTI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos ínsitos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-468.588/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ÁLVARO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LINO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-471.862/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JADER MENEGILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Mesmo fazendo parte da Administração Indireta, o tomador de serviços responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicando na responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações. Aplicação do Enunciado 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.539/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA - O ajuizamento de ação pelo sindicato representativo da categoria interrompe o prazo prescricional. Reclamatória ajuizada pelos Reclamantes, posteriormente, postulando idêntico pedido. Princípio do Enunciado 268. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-480.675/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO JOSÉ XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896 da CLT não se fazem presentes. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.228/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIS CASSEZI  
**ADVOGADO** : DR. OLGA MARIA MELZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à unicidade contratual e à prescrição, e conhecer no que tange ao adicional de horas extras - trabalho por produção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO. A alegação da Recorrente de que o marco prescricional aplicável ao empregado rural inicia-se a partir da extinção de cada um dos contratos firmados, e não do último pacto, tem sua análise prejudicada, em face do não-conhecimento da revista quanto à inexistência de unicidade contratual. Revista não conhecida, no tópico.

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. A limitação do tempo de trabalho é resultado de uma concepção que atende ao aspecto da dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. A natureza das regras de tutela do tempo de trabalho é de ordem pública, posto que ao indivíduo, ao poder público e ao estado é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. Por outro lado, a Constituição Federal, ao instituir jornada máxima de trabalho, não excluiu aqueles que não auferem sua contraprestação financeira em consideração direta e exclusiva com o tempo despendido. Ademais, o resultado do trabalho do homem, após o decurso do tempo legal de duração da jornada, tende a decrescer, em face do desgaste do organismo, com mal estar e fadiga subsequentes. Desta forma, correta a decisão do Regional, ao assegurar o adicional de horas extras ao Reclamante. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-485.967/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOVENILIO DANDOLINI  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, quanto à apreciação do tema da ficta confissão, não conhecer.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Configurada na decisão embargada a existência do vício apontado quando da apreciação do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-lo.



**PROCESSO** : ED-RR-487.409/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON FRUTUOSO ABBADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-488.469/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE JOSÉ LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. TERESINHA DE FÁTIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : RR-492.091/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO JOSÉ DA MATTA TAVARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; conhecer do apelo relativamente aos reajustes pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89, e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC de junho/87. URP de fevereiro/89. Decisão contrária às Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI. Apelo parcialmente conhecido e provido, para excluir as diferenças salariais correspondentes.

**PROCESSO** : RR-492.591/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARA CLECI NUNES POLATI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do apelo quanto às horas extras, à integração da ajuda alimentação e aos honorários advocatícios. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento parcial à revista, para autorizar a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. OJ 32 e 141/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-495.361/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada, sobre tese da qual se extrai possível dissenso pretoriano, é indispensável para se aferir a existência do confronto alegado. Enunciado 297. A questão de impedimento (art. 37, II, CF) para efetivação no cargo de supervisor carece de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento da revista.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agrava que se dá provimento a fim de determinar o processamento da revista para exame pela colenda Turma, com vistas à uniformização de jurisprudência. Agravo provido.

**PROCESSO** : AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento da revista.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agrava que se dá provimento a fim de determinar o processamento da revista para exame pela colenda Turma, com vistas à uniformização de jurisprudência. Agravo provido.

**PROCESSO** : RR-499.557/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HARAS PEGASUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO PEREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR DUTRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controvérsia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.559/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE MATTOS W. DRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à reintegração, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no tocante à reintegração, e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, restado prejudicado o recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho. 2

**EMENTA:** 1. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. As empresas públicas encontram-se ao abrigo do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que dispõe: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I (...); II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias." As empresas públicas equiparam-se às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, e seus atos não se revestem de natureza administrativa, como o são os atos dos entes públicos. Possuem elas o poder potestativo para a dispensa, não carecendo de motivação de caráter objetivo ou subjetivo, a não ser para o caso de dispensa por justa causa. Não há, portanto, como se considerar ilegal a dispensa do Reclamante, afastada a justa causa, porém. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST é no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais em questão, pois a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, teria apanhado o direito ainda em formação. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-501.150/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA MARIA DA COSTA BRITTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, ou seja, de pagamento das parcelas relativas à ajuda-alimentação, vencidas e vincendas, e a sua integração nos proventos da complementação de aposentadoria dos reclamantes.

**EMENTA:** 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

2. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-503.648/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA BARREIROS DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ATILIO RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao salário-substituição, às horas extras - compensação e às multas convencionais; e conhecer no que tange à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 4

**EMENTA:** 1. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A matéria apresenta-se com natureza probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Deste modo, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. MULTAS CONVENCIONAIS. A alegação constante da revista esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.



**PROCESSO** : RR-503.649/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : EIMAR FERREIRA PENA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-508.598/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MILLIDIU DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-509.470/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA. - COCAP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON LUCIANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, e conhecer no que tange às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, até o limite fixado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, devendo ser pagos, como extras, porém, quando ultrapassarem tal limite.

**EMENTA:** 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional, no sentido de que a eficácia liberatória diz respeito às parcelas consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho, apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida, no tópico.  
2. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDEAM A JORNADA. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST).  
Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-509.517/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO NAHIRNEY  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-511.694/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar prejudicada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de remessa ao Pleno da declaração de inconstitucionalidade (artigo 294, § 2º/CPC); conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-513.642/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA VERÔNICA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.  
**EMENTA:** "DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139).  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.770/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de transferência; conhecer no que tange às horas extras - gerente geral, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 8ª diária; autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação; e restabelecer a respeitável sentença no tocante à correção monetária e à devolução dos descontos.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer cerceamento de defesa, pois o indeferimento da juntada de documentos ocorreu por ter passado o momento oportuno para tal e em face do depoimento das próprias testemunhas do reclamado. Não configurada a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna.  
2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1 do TST, no sentido de que o fato de o empregado ocupar cargo de confiança e haver previsão contratual de possibilidade de sua transferência de local de trabalho, não afasta o direito ao adicional respectivo, desde que a transferência seja provisória. Revista não conhecida, no tópico.  
3. HORAS EXTRAS, GERENTE-GERAL. O gerente-geral de agência bancária com poderes de mando, gestão e representação do empregador não tem direito ao pagamento de horas extras, em face de sua condição privilegiada, que o destaca dos demais empregados. O fato de ter seu horário submetido a certo controle não lhe retira esta posição de destaque na agência, quando gerente-geral, como no caso dos autos, em que ficou demonstrado ser ele o único gerente na agência em que trabalhava, tendo as chaves dela e estando os demais empregados a ele subordinados. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.  
5. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST).  
Revista conhecida e provida, no tópico.  
6. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST).  
Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-513.874/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EVELSON BERTHOLDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Examinando-se os embargos declaratórios, verifica-se que a exegese regional revela-se razoável, uma vez que neles o Reclamado tentava rediscutir matérias já analisadas e decididas pelo juízo de 1º grau, não havendo, portanto, que se falar em violação do dispositivo invocado. O aresto indicado não expressa divergência específica, porque não tratou o caso dos autos de nulidade ante a omissão na sentença, uma vez que esta não ocorreu (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.  
2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. São devidos os descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-513.875/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer no que tange às horas extras - compensação - acordo tácito e à multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO, ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito para a compensação de horas de trabalho. A jornada de trabalho é um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho. Assim sendo, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a ideia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. Este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

3. MULTA CONVENCIONAL. O pagamento de horas extras, embora esteja disciplinado na Constituição Federal e em lei ordinária, não impede que as partes, em negociação coletiva, também venham a criar cláusulas sobre esta matéria, estabelecendo um *plus salarial* ou alguma diferenciação que não afronte a lei, a favor da categoria profissional. Celebrando as partes negociação coletiva e trazendo para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regulam-se seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência, de acordo com essa norma jurídica. Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto a determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência a direito também regulado em lei não afasta a incidência da multa. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-513.909/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JURACI GOMES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial. 2



**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA PRESTANDO SERVIÇOS NA MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA.** Esta Corte Superior tem entendido que o conceito da mesma localidade, contido no art. 461 da CLT, ao disciplinar a equiparação salarial, tem alcance restrito, significando o mesmo município e não a mesma região geo-econômica.  
Revista provida.

**PROCESSO** : ED-RR-515.375/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 515374/1998.4

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARINILZE BRACALANTE INFRAN-GER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, aplicando os efeitos do Enunciado nº 278 do TST, declarar o desprovimento do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos declaratórios providos para, com a aplicação dos efeitos do Enunciado nº 278 do TST, sanar contradição, nos termos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-518.024/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ANNA DONZILIA VENDRAMI  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante a expedição de precatório.

**EMENTA: EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA.** O que confere o caráter público à fundação é o fato de ela prestar serviços públicos e ser administrada e mantida pelo poder público, como ocorre com a reclamada, a qual presta serviços públicos e é administrada e mantida pelo município. Em sendo assim, nos termos do art. 100 da Carta Magna, a execução, em que for parte, deve se processar mediante a expedição de precatório. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-518.288/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENILDA BATISTA PINTO SIZANOSKY  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamante. 5

**EMENTA: CONAB. READMISSÃO. LEI Nº 8.874/90 (ANISTIA).** A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8.874/90, não foi readmitir todos os empregados da CONAB, indistintamente, mas, sim, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmitir os servidores despedidos arbitrariamente. Dessa forma, não há que se falar em violação ao direito adquirido da Reclamante, porquanto suas readmissões estavam sujeitas ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a constatação da necessidade de serviço, que, efetivamente, está adstrito à disponibilidade de recursos, que constitui atribuição discricionária do Poder Executivo, não cabendo, dessa forma, ao Judiciário interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.291/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : AIRTON DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REGIME DE 12X36 HORAS.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-518.292/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Recurso não conhecido por não caracterizada a violação do art. 114 da Constituição Federal.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recurso de revista não conhecido em face do apelo encontrar-se desfundamentado.

**3. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**4. SUBSIDIARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**PROCESSO** : RR-518.641/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. A GAZETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ELTON PEDRINI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares por negativa de prestação jurisdiccional, de supressão de instância - incompetência do TRT em razão da matéria, de impossibilidade jurídica do pedido e de cerceamento de defesa e no que tange ao não-conhecimento das razões adicionais ao recurso ordinário e às diferenças salariais; e conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. 1

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistência de prestação jurisdiccional, haja vista que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, oferecendo os motivos e razões em que se sustentava o acórdão. Atuou, portanto, de acordo com seu livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno Direito Processual, agasalhado no art. 131 do CPC. Preliminar não conhecida.

**2. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO TRT EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A revista esbarra no Enunciado nº 297 do TST, pois o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese sobre esta matéria, restando ausente o necessário prequestionamento. Preliminar não conhecida.

**3. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A Recorrente não conseguiu demonstrar em que reside a violação legal ao pedido do Reclamante, além de os arestos indicados não enfrentarem tal questão. Preliminar não conhecida.

**4. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o pretendido questionamento das testemunhas era desnecessário, já que o juízo encontrava-se, então, suficientemente esclarecido. Nenhum dos arestos enfrenta o fato de que o indeferimento da oitiva de testemunhas deveu-se a já se encontrarem as questões debatidas suficientemente comprovadas (incidência do Enunciado nº 296 do TST). Preliminar não conhecida.

**5. NÃO-CONHECIMENTO DAS RAZÕES ADICIONAIS AO RECURSO ORDINÁRIO.** A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Nenhum dos arestos enfrenta a tese regional pelos seus termos, esbarrando, assim, no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**6. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

**7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBD11 do TST é no sentido de que o art. 192 da CLT não foi revogado pela atual Carta Magna, pelo que o salário mínimo permanece como a base de cálculo do adicional de insalubridade. Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-520.769/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MASCENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DEMIER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 16 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intertemporalidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. 2

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO.** Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário, do qual desincumbiu-se a Recorrente. Conforme demonstra o documento de fl. 38, verifica-se que a Recorrente recebeu a notificação no dia 06.05.96, começando o prazo para recorrer a fluir no dia 07.05.96, estando o recurso, interposto em 14.05.96, tempestivo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522.266/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheço do apelo quanto às horas extras, à compensação dessas horas e reflexos, ao adicional noturno, intervalo do digitador, FGTS e multas convencionais. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento parcial à revista, para que seja observado o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços para incidência da correção monetária e para autorizar a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. Época própria.** Mês subsequente à prestação dos serviços. OJ 124/SDI. II. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Competência. Autorizada a dedução. OJ 141/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-523.784/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GUERRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : ED-RR-523.790/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO APARECIDO FEELDEMAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdiccional.

**PROCESSO** : ED-RR-524.567/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-524.702/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-527.325/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO COLLEPICCOLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-527.812/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : GERALDO EVANGELISTA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar provimento aos embargos da Reclamada, para sanar contradição nos termos do artigo 535 do CPC e negar provimento aos embargos de declaração dos Reclamantes.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios da Reclamada providos para sanar contradição nos termos do artigo 535 do CPC.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. DESPROVIMENTO. Embargos declaratórios dos Reclamantes desprovidos porque ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-528.474/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : NELSON ANDRILLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-532.400/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-532.440/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessário for sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-532.536/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 896 da CLT, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-533.668/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALÍRIO NUNES ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-545.904/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NILSON BEZERRA LINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPEZ RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-547.308/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CORREA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-548.046/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 548045/1999.6

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO DOS ANJOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. CONDENACÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" - Orientação Jurisprudencial 190. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-551.067/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ATAILSON BELMIRO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-551.079/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LEOMAR MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RR-551.894/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO TEODORO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-553.375/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NORIVAL PAULO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal S/A e, também à unanimidade, dar provimento aos embargos da Ferrovia Sul Atlântico S/A, para sanar a omissão nos termos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. OMISSÃO, EXISTÊNCIA.

Havendo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-556.052/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO KEIKE RODRIGUES MATSUO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, não havendo, portanto, qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório.

Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Violação ao referido preceito constitucional não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-557.042/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE MENDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-557.055/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON ANSELMO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-568.811/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : BEMVINDA RODRIGUES BRITTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Reclamada entendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-569.136/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL PONTES BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONVALIDAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 - O Regional não emitiu tese acerca do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Houve, tão-somente, a discussão em torno do conjunto fático-probatório dos autos, tudo indicando a existência de contrato por prazo determinado. Ademais, o Recorrente não provocou o Regional, para que esta questão fosse evidenciada, por meio dos possíveis Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-569.342/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : CARRILHO BENÍCIO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-570.573/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ LOFREDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos previstos no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-570.587/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER FERNANDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-570.618/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEVALDO APARECIDO GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-575.164/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão nos termos constantes da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do acórdão de fls. 499/500.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, EXISTÊNCIA.

Existindo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : ED-RR-575.192/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-575.240/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CEZAR LADEIRA MACEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da complementação de aposentadoria de modo integral, observada a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, a qual tomar-se-á os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do empregado e para o teto os proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelos Reclamantes na jubilação. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, julgá-lo prejudicado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. MÉDIA TRIENAL E TETO. É entendimento assente nesta Corte que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotado com a edição da Circular FUNCN nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos na vigência da FUNCN nº 398/61 (item 20 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte), observada a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, a qual tomar-se-á os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do empregado e para o teto os proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelos Reclamantes na jubilação.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicado.



**PROCESSO** : ED-RR-575.489/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição existente e imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do art. 897-A da CLT, prover o recurso de revista no tópico referente aos efeitos da aposentadoria voluntária a fim de restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Existindo no julgado embargado contradição entre a fundamentação e sua conclusão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo nos exatos termos do art. 897-A da CLT estabelecido pela Lei nº 9.957/2000.

**PROCESSO** : ED-RR-575.789/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ ALVING  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a contradição e a omissão apontadas, determinando que conste do item "2" da ementa "recurso de revista conhecido parcialmente e desprovido" e que faça parte integrante do acórdão de fls. 322/324 os fundamentos do voto relativo ao "conhecimento", nos termos da fundamentação expendida no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo no julgado embargado omissão e contradição nos termos do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-las.

**PROCESSO** : ED-RR-575.862/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO FEOLA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-576.113/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : LAURO DAVID AYRES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-576.148/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ALTAMIR GERALDO ESTEVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-576.650/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EUGÊNIA VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-576.756/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-577.046/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : RONDERLEI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão, contradição, obscuridade e dúvida a serem sanadas.

**PROCESSO** : RR-580.410/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JETÚLIO CAETANO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer no que tange à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, no entendimento do Tribunal Regional, que considere competente a Justiça do Trabalho para julgar pleito de complementação de aposentadoria quando decorrente de contrato de

trabalho e paga por entidade privada instituída e mantida pela Reclamada (lesão ao art. 114 da Constituição Federal). Revista não conhecida, no tópico.

**2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A supressão, portanto, não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-590.532/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-590.746/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO REBINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-590.785/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-590.994/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO NUNES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.



**PROCESSO** : ED-RR-591.746/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-593.419/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-593.514/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGANTE** : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, obscuridade ou contradição nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios porque não atendidos os pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-593.612/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BELO GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se manifestado no sentido de ser admissível a prova pericial emprestada, desde que resulte caracterizada a identidade dos fatos. No caso dos autos, constata-se que a conclusão da sentença não teve como base apenas a prova emprestada, mas conclusões da perita do juízo que foram formadas com base em situações existentes na própria Reclamada. Não há, por isso, que se falar em violação do § 2º, do artigo 195 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.982/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO PARNAÍBA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional afirmou que o Município "não conseguiu provar a condição de estatutário do Autor, baseado na Lei nº 1871/86, tendo em vista os requisitos estabelecidos para sua validade". Aplica-se o Enunciado 126.

**CONTRATO NULO.** Recurso fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, com a colação de arestos de Turmas desta Corte. Inviabilidade que se configura, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e Enunciado 337.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-596.250/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO ANACLETO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-596.273/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO  
**RECORRIDO(S)** : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.671/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os depósitos de FGTS, em face da opção retroativa, julgando improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - Esta Corte já firmou jurisprudência sobre a matéria *sub judice*, inserindo nos Precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 a Orientação de nº 146 que explicita: "FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-609.022/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUDIS SANTANA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GUAY DE GOIÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por contrariedade ao Enunciado 253/TST, do tema pertinente às Horas extras. Base de cálculo. Julgamento ultra petita. No mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Inteligência do Enunciado 253/TST. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-610.676/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA ANTONIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.160/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Ausência dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.613/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MARINALVA MARCOLINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.920/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RONALDO FARIAS ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA VILA ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de oitiva de testemunhas não configura cerceio de defesa, estando assentado no art. 400, I do CPC. mesmo porque cabe ao Juiz apreciar livremente as provas contidas nos autos, bem assim, indeferir-las, não se vislumbrando o conflito de lei nem de teses.

**DO CONTRATO DE TRABALHO.** A matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST, pois a decisão Regional veio fundada no depoimento do próprio Reclamante; desta forma, entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-617.023/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LAURITA ALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios providos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-618.117/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA COLLANTONIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Conforme os Provimentos nºs 03/84 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais são lícitos e decorrentes de lei. Sendo assim, o valor a ser recebido pelo Reclamante deve sofrer os referidos descontos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-619.444/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SANCLER ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.795/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : QUIRINO ANTÔNIO EUZÉBIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Quitação do Contrato de Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Recurso ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-622.467/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI BORBA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

**PROCESSO** : RR-623.409/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO VILLELA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. A estabilidade financeira a que alude a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 45 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, pressupõe o percebimento de gratificação de função por 10 ou mais anos. Não configurada tal hipótese, pode o empregador determinar que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 468 da CLT, sem que lhe seja obrigada a manutenção do pagamento da referida gratificação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.841/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SANTA RITA CATARINO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERICO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que este analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. Verificando-se, da análise dos autos, que as custas processuais foram pagas no mesmo dia da interposição do Recurso Ordinário, em 11/12/97, fato este confirmado pelo Regional quando examinou os Embargos Declaratórios, concluindo ter havido falha humana do setor responsável pelo recebimento da documentação e que a parte comprovara ter recolhido as custas processuais exatamente na data da interposição do seu recurso, fica configurada a violação do artigo 789, § 4º da CLT. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-632.124/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BONOMO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-633.183/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DA CRUZ BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.985/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato e, uma vez não reconhecida a estabilidade, e a existência de contrato único, devem os autos retornarem ao TRT de origem, a fim de que analise a questão alusiva ao segundo contrato que, em face da tese defendida pelo Regional, não dirimiu a questão à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (item 177, da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-635.182/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO ALMEIDA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE MIRANDA  
**EMBARGANTE** : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-636.035/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 636034/2000.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUGO TEODÓZIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência quanto ao tema recolhimentos de contribuição previdenciária e imposto de renda. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para que sejam efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma dos Provimentos, considerando-se a integralidade do crédito e a responsabilidade de cada parte quanto aos recolhimentos previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Descontos legais. OJ. 32. Recurso de Revista provido parcialmente para considerar o recolhimento do imposto de renda sobre a integralidade do crédito e, quanto às contribuições previdenciárias, a proporcionalidade de cada parte.

**PROCESSO** : ED-RR-642.342/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO 158 DA OIT - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO) - Ausência de arguição de afronta ao art. 37 da Constituição no Recurso de Revista. Conseqüências: subsistência do fundamento do TRT, qual seja, ilegal a dispensa da Reclamante, porque não precedida de motivação, em desobediência ao art. 37 da Constituição; falta de utilidade para o Recorrente no caso de eventual reconhecimento de contrariedade ao art. 7º, inciso I, da Constituição, porque esse entendimento, isoladamente, não ensejaria a possibilidade de modificação do decidido pelo TRT, quando concluiu ser indispensável a motivação da dispensa da Reclamante, a teor do art. 37 da Constituição. Ausência de omissão e de contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-645.542/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA EMÍDIA BOSETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO - A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio - art. 487, § 1º da CLT - Orientação Jurisprudencial nº 83. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar levantada no Recurso de Revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 987/989, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos no presente Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-647.777/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : IBANÊS CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, não conhecer do recurso de revista no tópico referente à relação de emprego - nulidade da contratação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.

"A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST).

**PROCESSO** : RR-652.743/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras; e conhecer no que tange à intempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que seria extremamente perigoso se admitir que recursos protocolizados em Varas ou Juntas diversas daquelas em que tramitou o feito tivessem regular processamento, pois isto poderia acarretar o descontrole dos prazos, prejudicando ambas as partes e a própria estrutura da Justiça do Trabalho, consideradas as proporções do volume de trabalho nesta justiça especializada.  
 2. HORAS EXTRAS. A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-660.615/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PARISE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com o Enunciado 330 (redação da Resolução 108/2001). Art. 477, § 2º, parte final, da CLT. Quitação geral. Plano de demissão voluntária. Recurso de Revista conhecido ao qual é negado provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-664.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : IRACI VICENTE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-665.033/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER ANTÔNIO MARCHEZINI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-670.372/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASFISH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO BARROS PESSOA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, com supedâneo no Enunciado 266/TST.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Dá-se provimento ao Agravo Regimental, quando versa matéria decidida à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não obstante houvesse nuance fática a considerar.

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** Consoante a orientação do Enunciado 266 da Súmula do TST, o Recurso de Revista interposto na fase de execução de sentença só será admitido quando houver manifesta e inequívoca ofensa à Carta Constitucional.

**PROCESSO** : RR-675.785/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MAURO VIOTTO (FAZENDA CANADÁ)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS TASSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Demonstrado o desacerto do despacho transcrito, necessário dar-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** guia de depósito recursal INVÁLIDA, ausência de indicação do número do pis/pasep. INSTRUÇÕES NORMATIVAS do TST nºs 15/98 e 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-688.277/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES BARBOSA COUTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação para, anulando a decisão de fls. 202/203, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração do Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito. Prejudicadas as análises dos demais tópicos do Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A. e do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas sob pena de violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-691.547/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - Ausência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Tese recursal apoiada em fatos diferentes daqueles reconhecidos na decisão recorrida. Jurisprudência inespecífica. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Decisão recorrida que contraria a literalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 ao extrair aspecto nele não explicitado, qual seja, que o marco inicial da incidência da correção monetária é o da exigibilidade da parcela. Conforme Orientação Jurisprudencial nº 124, o marco inicial para incidência da correção monetária (a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços) decorre da interpretação do art. 459 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-691.565/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA SOUZA NEUBURGER LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO EM DOBRO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.69/70, relativa aos Embargos de Declaração, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine os Embargos de Declaração do Reclamado, de fls.67/68, com a plena entrega da prestação jurisdiccional. Prejudicada a apreciação das matérias remanescentes do Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO EM DOBRO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Decisão que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, não esclarece os aspectos indispensáveis ao enquadramento fático-jurídico da matéria pelo TST, nega a prestação jurisdiccional e é passível de nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-697.908/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRACI VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por aparente violação constitucional e dar-lhe provimento para limitar a execução até o mês de julho de 1990.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. **RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo os recorridos passado para a condição de estatutários a partir de julho de 1990, cessa a competência da Justiça do Trabalho para proceder a execução. Decisão que contraria a OJ 138 da SBDJ desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.279/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARTA SANCHES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras nos cálculos da complementação da aposentadoria.  
**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vez que se demonstra o conflito jurisprudencial.

2. **RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de não permitir que o pagamento das horas extras persista após a cessação do trabalho em sobrejornada. Encontrando-se o obreiro na inatividade, conseqüentemente, não pode auferir qualquer vantagem decorrente do pagamento de horas extraordinárias, tendo em vista a exclusão da possibilidade do regime de extensão da jornada laboral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-651.384/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** E : SÉRGIO ROCHA HERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRENTE(S)** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, tão-somente, quanto à ajuda alimentação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ajuda alimentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA** - A alteração do fundamento jurídico adotado pelo regional, quando deferida a verba postulada, não se faz possível por meio de recurso, uma vez que a decisão beneficiou o autor, carecendo este de interesse na modificação do julgado. Ausência do pressuposto recursal da sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para nenhum efeito legal. OJ nº 133 da SDI/TST. Recurso de Revista provido, no particular.

## Secretaria da 4ª Turma

### Certidões de Julgamentos

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO:** AIRR-685726/2000.4  
**CERTIFICADO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.  
**Agravante(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado:** Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira  
**Agravado(s):** Cleto Moreira Castañon  
**Advogado:** Dr. Ronidei Guimarães Botelho  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO:** AIRR-709124/2000.0  
**CERTIFICADO** que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Agravante(s):** José Fernandes Alves dos Santos  
**Advogada:** Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
**Agravado(s):** Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
**Advogada:** Dra. Mary Ângela Benites das Neves  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Turma

#### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-536.172/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não demonstrada a ofensa legal e constitucional, nem o conflito de teses, permanece intacta a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-548.344/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JACI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** - Somente se pode dar efeito modificativo ao julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração opostos, o que resta impossível mediante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-581.417/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IMP INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NÍLÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À NORMA CONSTITUCIONAL.** O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como preleciona o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. O apelo extraordinário patronal não se sustentava por afronta a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a decisão regional refletiu o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na

**Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1.** no sentido de que, na execução, é aplicável o índice de 84,32%, como correção monetária, em face do disposto na Lei nº 7.738/89. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-607.366/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : OLAVO LUMERTZ DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** OMISSÃO - PRECLUSÃO - Estando preclusa a matéria objeto de embargos de declaração, não se pode falar em omissão do julgado, a respeito. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-618.937/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMARA GARI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO OCORRIDA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal (**Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.003/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS BUSO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para conceder efeito modificativo, conhecer do presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. Embora prevista no item I do § 5º do art. 897 da CLT como peça essencial, a petição inicial nem sempre é de traslado obrigatório, quando se trata de agravo de instrumento contra despacho denegatório de revista, por se tratar de recurso de natureza extraordinária em que é vedado o exame de matéria fática. A ausência da mencionada peça não enseja o não conhecimento do agravo, a não ser que a discussão jurídica travada na revista demande necessariamente seu exame. **Embargos conhecidos e providos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-621.547/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO FAGUNDES VELEDA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Somente se pode dar efeito modificativo ao julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração opostos, o que resta impossível mediante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.945/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIA MARIA M. MELLO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. **Embargos de declaração da reclamada acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-625.876/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : GILSON FERNANDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, advertindo a parte de que medidas como a presente poderão tipificar a hipótese prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-633.981/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO AGOSTINHO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, porquanto não satisfeitos os pressupostos intrínsecos do recurso principal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Res. 25/1994 DJ 12-5-1994). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.334/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Omissão é vício que exsurge quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de proferir a prestação jurisdicional devida. Tendo a decisão proferida em sede de agravo de instrumento concluído, fundamentadamente que ele não merecia ser provido porque mera repetição do recurso de revista, entregou a prestação jurisdicional que lhe competia, podendo alegar-se erro na decisão, nunca omissão. E erros não são passíveis de correção mediante embargos declaratórios. Por outro lado, se o agravo de instrumento não atacava os fundamentos do despacho agravado, mas repetia as razões pelas quais o recurso de revista seria admissível, não atendeu à sua finalidade ontológica, que é a comprovação da errônea do despacho agravado, exurgindo, daí, a correção do despacho agravado. **Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.335/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, com apoio no verbete nº 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo ao julgado e, suprimindo a omissão constatada, declarar que o Agravo de Instrumento merece ser conhecido e, no mérito, ser desprovido. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, com apoio no verbete 278 do TST, imprimir efeito modificativo ao julgado e, suprimindo a omissão constatada, declarar que o agravo de instrumento deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-639.244/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO VALERIN  
**ADVOGADO** : DR. SEMI ANIS SMAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.651/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN LÚCIA RODRIGUES JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. - A prestação de esclarecimentos mediante julgamento de embargos de declaração opostos impõe sua acolhida, ainda que o julgado embargado permaneça incólume. **Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.810/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JARDIM VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. Não de merecer acolhida parcial os Embargos Declaratórios opostos contra decisão que demanda esclarecimentos complementares àqueles já apresentados. **Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : AIRR-646.924/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (**Enunciado nº 126 do TST**). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : AIRR-646.950/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECUT CONFEÇÕES CABOS TELEFÔNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade da norma citada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.283/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : VILMA RIBEIRO LOBO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado nº 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade das normas citadas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.508/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL SILVEIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista que tem por objetivo a modificação da decisão que defere ou indefere horas extras com base na prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.525/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : NELSON COUTINHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restou demonstrada, em recurso de revista, a violação constitucional, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esse pressuposto não foi demonstrado efetivamente, em face da incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.856/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO OLEFÁRIO FIRMINO

**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não

demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AIRR-658.270/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

**PROCESSO** : AIRR-658.512/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : LANCHERIA EL KIK LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANE ELLEN GOLDMEIER

**AGRAVADO(S)** : DARNI DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:** Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais suscitadas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.648/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : SAULO ANTÔNIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para esclarecimentos, na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS - ACOLHIMENTO. Verificando-se na fundamentação do v. acórdão embargado a existência de questões que demandam maiores esclarecimentos, acolhem-se os embargos declaratórios opostos, para a prestação daquelas informações, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : LIDIA REGINA SILVEIRA LUIZ VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Inexistindo omissão a ser sanada, são de ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-662.409/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : SHIGEMASA YOGI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal e/ou a alegada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-663.453/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : DIVA GUIOMAR PASSOS

**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.712/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : G.R.A. - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MELLO

**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida na contramínuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada, no julgado, negativa de prestação jurisdicional, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-664.215/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIEIRO NETO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-665.197/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

**AGRAVADO(S)** : EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : AG-AIRR-665.364/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : OTÍLIO NÉLIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O protocolo da cópia do recurso de revista que não permite identificar a data de sua interposição, jungido ao fato de que nenhuma peça processual trasladada no instrumento permite aferir a tempestividade do recurso de revista, não dá azo ao seguimento do apelo. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-666.283/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ARY ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de fundamentação. Não se conhece de agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-667.702/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausência de questionamento acerca da matéria versada nas normas constitucionais em relação às quais se alega a violação. 2. Decisão em consonância com Precedente Jurisprudencial do TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.928/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670.293/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada violação legal ou, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.516/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CHRISTINA DE OLIVEIRA LULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 830 DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 - Resta inservível à sustentação da tese de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestivo, documento juntado em forma de cópia não autenticada, aplicando-se ao caso o teor do art. 830 da CLT c/c Instrução Normativa 16/99/TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-671.004/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.153/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. - A prestação de esclarecimentos mediante julgamento de embargos de declaração opostos impõe sua acolhida, ainda que o julgado objeto de embargos permaneça incólume, para a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-672.925/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL PRUX  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida na contraminuta. No mérito, negar provimento ao apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade das normas citadas, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.015/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : TANIA REGINA PERLINGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AIRR-673.229/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ SPINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NAO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-673.656/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA BEAKLINI BAFFA  
**ADVOGADO** : DR. JORY FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento que não merece provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.840/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-674.159/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DILMAR JOSÉ DE CARVALHO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, ileso resultaram os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-679.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO GIL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção do recurso de revista da Reclamada e, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VI-GÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Agravo regimental provido. 2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIA FÁTICA-INTERPRETATIVA - SÚMULAS NºS 126 E 221 DO TST. Tendo o Regional interpretado o art. 468 da CLT à luz das provas produzidas, para deferir diferenças salariais, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.169/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : RÔMULO MÁRIO COLANGELI  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR





AGRAVADO(S) : SANTINO D'ANTÔNIO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (**Enunciado nº 126** do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.170/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : ROBSON SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PLANETA MÚSICA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do **Enunciado nº 126** do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.301/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : CLOTIARQUE SOARES GUILHERME

ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.091/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES FEITOSA

ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.122/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DELMA DE FÁTIMA N. OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho- agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a divergência jurisprudencial e a violação constitucional, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso, trançado, se esses pressupostos não foram demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.740/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

ADVOGADO : DR. EDUARDO CAMPOS DE SÁ LUCAS

AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA GONSALES DE MOURA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Meio inábil para desencadear o prosseguimento da Revista, quando não se configura violação de lei federal, ou não há aresto válido para confronto.

**PROCESSO** : AIRR-683.336/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Condenação solidária dos reclamados por pertencerem ao mesmo grupo econômico. Matéria ligada ao contexto fático-probatório. Incidência dos **Enunciados 126 e 221** do TST. Agravos não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.166/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : QUAKER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO MOREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-684.207/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

AGRAVADO(S) : VANDERLEI MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do **Enunciado nº 126** do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.458/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : AKI DISCOS E TAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : SEVERINO ESTEVÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 126** do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.466/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CESAR VICENTE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** O regional proferiu decisão não terminativa do feito, portanto irrecorrível de imediato na sistemática do processo trabalhista, conforme previsão do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 214**, verbis: "**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.622/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : SAUL DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.626/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-685.628/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

AGRAVADO(S) : POSTO E LAVAGEM CATARINA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivo de lei, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto.

**PROCESSO** : AIRR-685.633/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO KRUG SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.186/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PINTO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-686.709/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : DIOGO FERNANDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de embasar seu recurso de revista nas exigências contidas nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.716/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.186/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ULISSES DE PINHO TAVARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SOARES ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado do recurso de revista cujo protocolo encontra-se ilegível traduz-se em peça deficiente à medida que não há apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-687.191/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO JOSÉ DRUMMOND PENNA  
**ADVOGADO** : DR. LUCELI TEIXEIRA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.031/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.125/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República de 1988. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e havendo prestação de jornada superior a seis horas, tem o empregado direito à contraprestação das horas excedentes da sexta diária como extras, e não apenas ao adicional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO CARDOSO FONTENELE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.322/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARCELO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ŠAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrequidão com o decidido alhures.

**PROCESSO** : AIRR-690.692/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO VAGNER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal 2. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-691.649/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO GUILHERME DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-692.204/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA GALVÊAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores de seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata da hipótese de falta de pronunciamento sobre a questão, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Violações legal e constitucional, assim como divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 126, 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.305/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.639/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. RESOLUÇÃO 96/2000. ENUNCIADO 333/TST. A nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331, desta Corte, dada pela Resolução 96/2000, cristaliza a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos ser-



viços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº 333/TST, não podendo ser processada a revista interposta. **Agravo do reclamado a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-692.680/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA LÚCIA ROCHA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TESE JURÍDICA COINCIDENTE COM ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Estando assentada em depoimentos testemunhais (e, pois, inquestionáveis em sede extraordinária) a conclusão do juízo "a quo" no sentido de que a reclamante não exercia cargo de confiança, a discussão jurídica que se propõe, ante a redação artigo 224, § 2º, da CLT, é aquela tendente a discernir se a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, por empregado bancário configuraria, por si só, causa excludente da percepção de horas extras.

**PROCESSO** : AIRR-693.368/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SATO  
**ADVOGADO** : DR. ALDIMAR DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-693.371/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO MARCOS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos da alínea "b", inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93, se o valor constante do primeiro depósito efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observando o valor nominal remanescente da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.050/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SATO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-694.053/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA SERPA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra mediante licitação. Reconhecimento da responsabilidade subsidiária. O § 1º do art. 71 da Lei nº

8.666/93 não tem o condão de eximir a empresa tomadora de serviços da aplicação da responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora se dela não exigiu, não obstante a previsão estabelecida em contrato licitatório, a apresentação dos documentos concernentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas, incidindo, portanto, em culpa *in vigilando*. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.054/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra. Reconhecimento da responsabilidade subsidiária. O § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de eximir a empresa tomadora de serviços dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora nas hipóteses de inexistência do necessário processo licitatório. Aplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.340/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY VITOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Documentos distintos. Imprescindibilidade de autenticação no verso e anverso. Tratando-se de cópias de procuração e de substabelecimento, ou seja documentos distintos, mister a autenticação no verso e anverso da respectiva folha, não possuindo a pura autenticação no substabelecimento o condão de regularizar a procuração. Inteligência do art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.374/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR - DESERÇÃO. O reclamante, declarado isento no primeiro grau de jurisdição, não recolheu as custas a que foi condenado, cujo valor foi majorado pelo e. Regional, após dar provimento ao seu recurso ordinário, com a inversão dos ônus da sucumbência. Nesse contexto, quando da interposição de sua revista, cabe ao reclamado, sob pena de deserção, recolher integralmente a importância fixada a título de custas, e não somente o valor da majoração arbitrado pelo e. TRT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.069/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL FERNANDES ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. AGRIPINA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.368/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA DE LIMA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.931/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RODRIGUES COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-696.932/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JACOB BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : JORNAL DO DIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.367/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO TAPAROSKI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista não conhecido em consequência da ausência de informação do número do PIS/PASEP na guia do depósito recursal. Desnecessidade de acordo com a Instrução Normativa nº 18/99. Fato insuficiente, por si só, para autorizar o trânsito da revista, quando não configurada divergência jurisprudencial e não vislumbrada violação de preceito legal ou constitucional. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

**PROCESSO** : AIRR-698.145/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.148/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCILENO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.807/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO BRESCIANI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-698.812/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Agravo a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.812/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARMÉLIO VERÍSSIMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-700.475/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMIR MESQUITA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação ao art. 224, § 2º, da CLT e a divergência com os arestos então invocados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.491/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO JOSÉ BRAGA DE MORAIS CORDEIRO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.526/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DE FREITAS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-701.528/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência, à hipótese, dos Enunciados nºs 23, 296, 337 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-702.039/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-702.045/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON ALOISIO GRAFF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-702.963/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PÉRICLES CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI TEÓFILO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não corretamente indicado o número do processo na guia de depósito recursal complementar. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.645/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE MORAES FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.646/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-703.673/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : WARLEY MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA ALBINATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.748/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : ESTELA SALLES NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-704.836/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-704.845/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : SGB SCHRADER GRASSO BOLLO DESTILADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ  
**AGRAVADO(S)** : WILTON ADELINO CORDEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Para o reexame de fatos e provas é impróprio o manejo de recurso extraordinário. Despacho indeferitório que se confirma. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-705.686/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JAMIL DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-706.408/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ESTEVAN ZALILIO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando a deserção do recurso de revista da Reclamada e invocando os princípios da economia e celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFAS-TADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VI-GÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Agravo regimental provido. 2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - MULTA RESCISÓRIA - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional deferido as horas extras e a multa rescisória com base na prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.283/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO MÁRCIO VERHAGEN  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.285/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ARRUDA GOMM  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CA- FEICULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL - CASUL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais sus-critas por advogado sem instrumento de mandato válido nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.382/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTA-MENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-RJ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CUSTÓDIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ARTIGO 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Declarada a relação de emprego, inviável o conhecimento do recurso de revista em que a reclamada procura emprestar nova moldura à relação jurídica que manteve com o reclamante, argumentando, em suas razões recursais, com quadro fático diverso daquele adotado pelo Regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.756/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-LECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO LUIZ EVANGELISTA BAN-DEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-707.758/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II do CPC, uma vez que a agravante cuidou apenas de dis-correr sucintamente acerca dos fatos ocorridos no curso do pro-cesso e de salientar ter logrado demonstrar a divergência com os arestos então invocados, passando ao largo dos motivos que nor-tearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da de-cisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.768/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-RENGA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIENI RIBEIRO CRESPO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DUARTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de respon-sabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua re-gularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-708.410/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IDA SILVA SCABIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO**: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DES-CONTOS E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agra-vo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.417/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO DO RAMO DO NASCI-MENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MA-RINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.560/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JUPIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : JANDER FEITOZA ORDONES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, partindo da pre-missa de ter sido demonstrada mediante depoimento testemunhal a prestação de serviços de natureza permanente, com subordinação jur-ídica e salário, é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido por incursão pelo universo probatório dos autos, sendo a matéria, sob este enfoque, insuscetível de reexame nesta Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.112/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MACEDO, KOERICH S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD  
**AGRAVADO(S)** : ERIVAL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provi-mento.

**PROCESSO** : AIRR-710.129/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE KNOB GUNTZEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.562/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.575/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PÉRSIO FANCHINI  
**AGRAVADO(S)** : ADIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN PEREIRA VIEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.970/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : VILMA CLAUDIANO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA F. DA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que os acordãos colacionados não se prestam para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, em virtude de sua procedência ou por inspecíficos. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.982/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GENES CARNEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação legal apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AIRR-711.706/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.408/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO DE NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PAULO MORAIS SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.268/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ASTRÉA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOULART DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILSON SEBASTIÃO CORDEIRO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas inadequado é o manejo de recurso extraordinário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.272/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). AGRADO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-716.274/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade na formação do seu instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.331/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.935/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BRAGA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**AGRAVADO(S)** : HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. Tendo o recurso o escopo de afastar a responsabilidade subsidiária, a procuração da Empresa prestadora de serviços é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. O acórdão recorrido, por sua vez, é peça essencial para o julgamento imediato do recurso denegado. Cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-718.055/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RAMÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO OCORRIDA SOMENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.888/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EDVA ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTORO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA ALMEIDA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO DE REVISTA RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À NORMA CONSTITUCIONAL - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prececionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.990/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Para o reexame de fatos e provas imprestável é o recurso extraordinário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.991/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO VALENTIM DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. O § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e normatizado pela Instrução Normativa nº 16, III, exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (procuração do agravado) é, logicamente, de traslado obrigatório. Assim sendo, faltante peça essencial, o agravo de instrumento não tem como prosperar.

**PROCESSO** : AIRR-721.400/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : J.W. CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE SOUZA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE OTAVIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Para o reexame de fatos e provas imprestável é o recurso extraordinário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.401/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ANÁLIA DA COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS  
**AGRAVADO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - Mesmo após a vigência da Constituição Federal/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI). **REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.406/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO CARVALHO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Para o reexame de fatos e provas inadequado é o uso de recurso extraordinário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.621/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se acolher a pretensão recursal se a efetiva reforma do acórdão regional estiver condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.662/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : NILTON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AIRR-723.674/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-724.034/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA DE SOUZA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O prequestionamento só é exigível em relação a matérias que tenham sido enfocadas no recurso da parte e não o tenham sido na decisão recorrida ou o tenham sido de forma obscura ou contraditória, pois a cognição do Juízo *ad quem* rege-se pelo princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*, ao passo que o efeito modificativo remete necessariamente à ocorrência de um daqueles vícios, a fim de prevenir a hipótese teratológica de o próprio Tribunal poder revisar suas decisões para reparar eventual erro de julgamento. Já no que concerne ao mérito da irrisignação lavrada no recurso de revista, a minuta do recurso ressente-se do requisito do inciso II do art. 524 do CPC, uma vez que a agravante, malgrado fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões lá deduzidas. Assim, passando ao largo dos motivos pelos quais fora denegado o seu processamento, o agravo não se credencia ao conhecimento da Corte por inobservância do contido na norma processual comum, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à identidade ontológica que os singulariza como recursos destinados a impugnar decisões interlocutórias. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.293/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINI SANFELICE  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez incorretamente indicado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada à garantia recursal perante esta instância extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.642/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciados de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.400/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ODILON MACHADO SALDANHA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO

**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado nº 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.486/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MARTINI

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : PRENSA JUNDIAÍ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em processo submetido ao rito sumariíssimo, a partir do acórdão regional, em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta à Constituição Federal exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT (Lei nº 9.957/00). Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-728.150/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : LILIANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que sequer alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal, tal como exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-729.310/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO JULIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.725/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. WALDYR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que sequer alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal, tal como exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.237/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO CÉSAR DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ROYAL DIESEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

**PROCESSO** : AIRR-730.525/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA GAMPER LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CLARO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente o depósito recursal efetuado pela recorrente, na instância ordinária, não complementado, para deduzir sua pretensão perante esta instância. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedente nº 139 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

**PROCESSO** : AIRR-730.674/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : ANATÉRCIO MUNIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.675/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA ALVES MENEZES

**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE ROCHA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez não especificado corretamente, pela parte, o número do processo e o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada à garantia recursal perante esta instância extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.288/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.771/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que sequer alegada a ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.438/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

**ADVOGADA** : DRA. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MIRIAN CRISTINA SAMPAIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA M. DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-733.788/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : VIA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO ESTIMIANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.790/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Aresto objeto de recurso de revista consoante com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa no Precedente 23 da SBDI. Revista inaceitável, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST e art. 896, alínea *u. in fine*, e § 5º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.012/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VANILZA CRISTINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.024/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NÉRIA CARLA MILHEIRO DE JULIO

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA FERNANDA PAES

**ADVOGADO** : DR. DENILSON VICTOR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.153/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : IZAELE DOMINGOS SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da

fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.309/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO KURIMOTO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.316/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

**AGRAVADO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.874/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ROSENI GOMES DO PATROCÍNIO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ELISABETE COSTA MARQUES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Precedente nº 149; Mandato, Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.878/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ALBERTO SCHULTZ

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do descerto do despacho agravado, que não o fazendo, arca com o não provimento do apelo. Agravo não provido

**PROCESSO** : AIRR-736.890/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT





AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DANTAS NÓBREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-737.902/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-740.078/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE MURICY BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-741.336/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : ISAAC JACINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 do TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-743.089/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VAILTON TRALDI  
 AGRAVADO(S) : ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MORGIANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

**PROCESSO** : AIRR-743.661/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ANDRÉA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DA CUNHA BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. DORACI MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o recurso de revista interposto, quando a matéria em questão não foi abordada pelo Regional, mediante o texto do dispositivo constitucional tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.617/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ETERNO DE LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, somente é cabível mediante a demonstração de ofensa literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-299.217/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELAINE TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FINK S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E CARGO DE CONFIANÇA. Os arrestos trazidos para confronto não se prestam ao conhecimento do apelo. Isso porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte é de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, mas sobre isso não se manifestou o Regional. Destarte, o recurso esbarra no óbice dos Enunciados 296 e 297 do TST. SALÁRIO-UTILIDADE. GASOLINA. Arrestos oriundos de Turmas deste Tribunal Superior não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Os demais paradigmas apresentados para o confronto, neste tema, são inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST. COMISSÕES RETIDAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de lei não caracterizada e paradigmas inespecíficos. Óbice dos Enunciados 297 e 296 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os dispositivos consolidados e constitucionais indicados não foram violados, haja vista o Regional ter enquadrado a reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois expressa exceção que se dirige àqueles empregados não sujeitos a controle de horário, ou porque usufruem de posição ímpar na empresa, decorrente do exercício de função de confiança, ou por conta de circunstâncias em que o controle de jornada se faz impraticável. Essas disposições, por específicas, não se atitam, mas, ao contrário, conformam a norma constitucional genérica. Não tendo o Regional explicitado alguns elementos fáticos presentes nos paradigmas, é inviável aquilatar-se o conflito de teses com os paradigmas apresentados. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (RECURSO SOBRESTADO) Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219/TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-307.179/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADAIR TOLEDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais sob tal título, assim como, os reflexos.

**EMENTA:** 1. IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Já está pacificado nesta Corte o entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste pelo IPC de março de 1990, a teor da Súmula nº 315 do TST, porquanto, quando do advento da lei nova, o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio daqueles. 2. ADICIONAL DE 25% SOBRE AS HORAS TRABALHADAS - CLÁUSULA PREVISITA EM DISSÍDIO COLETIVO CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. O dissídio coletivo que funda o direito debatido em juízo é de observância restrita à jurisdição do 4º Regional, não podendo dar azo ao recurso de revista, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. Cabia à Empresa demonstrar, portanto, que a decisão normativa teria observância também fora do âmbito do Tribunal de origem, ao que não procedeu. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-329.829/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ZARIF  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAIMUNDO  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GABRIEL SCATAMBULO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONFLITO COM O ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CF - INEXISTÊNCIA. O Enunciado nº 330 desta Corte nem de longe se mostra contrário ao direito de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, na medida em que reflete, tão-somente, a pacífica jurisprudência desta Corte acerca da interpretação do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-342.510/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 DO TST E DO ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. O Enunciado nº 23 é expresso ao afirmar que não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Registre-se finalmente que, estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso esbarra no conhecimento, à luz do que preconiza o artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-351.923/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMBARGADO(A) : NELSON AMARAL DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos indicados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos indicados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-354.495/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARINÊS LAU  
 ADVOGADO : DR. SORAIA POLÔNIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade a esse verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do termo de rescisão contratual do reclamante. Conhecer quanto ao item "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tópico "DESCONTOS FISCAIS - RETENÇÃO MÊS a MÊS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-359.354/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SILVANI MARIA PORTILHO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista na sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO SERPRO.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas" (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125). Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-360.117/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMIR SILVINO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO DA QUITAÇÃO CONTRATUAL.** Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição não caracterizada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 165 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, trazendo o entendimento de que "o artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Incidência do Enunciado 333 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O Enunciado 342 não guarda nenhuma relação com a hipótese em apreço. Além disso, a decisão está nitidamente fundamentada em prova, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.** O primeiro paradigma apresentado é inespecífico, visto que não consta da decisão regional tenha sido deferida judicialmente a citada gratificação. Incidência do Enunciado 296 do TST. O segundo paradigma desserve para caracterizar o conflito de teses, pois não indica a fonte de publicação, não observando o disposto no Enunciado 337 do TST. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** A questão está pacificada por esta Corte Superior, mediante a tese de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores a reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-360.639/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**RECORRIDO(S)** : SUPRARROZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO O. FLEISCHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 310 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-360.970/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GILSON NADOLNY  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente em relação aos "descontos fiscais e previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RECOLHIMENTO.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fator gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. **Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido e o do reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-361.975/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : VITORIO SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 169). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS - PARTE INTERNA.** A pacífica jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal é no sentido de que é considerado com hora *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da açomina e o local de serviço do obreiro. Recurso de revista não conhecido com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Paradigmas inespecíficos ou oriundos de Turma deste Tribunal Superior desservem para caracterizar o conflito pretoriano, pois não atende a alínea "a" do artigo 896 consolidado nem o Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.883/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os requisitos inscritos na Circular Normativa nº RP 40/74, para a concessão de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ.** O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-365.992/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recursos de revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-367.116/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NUCLEN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENATA REGINA WEISS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões, por irregularidade de representação; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à URP de fevereiro/89, por divergência de julgados, quanto ao IPC de março/90, por ofensa constitucional e por atrito com verbete sumular, e em relação à URP de abril e maio/88 por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos e parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, ficando, desde já, autorizada a compensação, na forma do Enunciado nº 322/TST. Prejudicados os pedidos de compensação em relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **IPC DE MARÇO DE 1990 -** Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-369.607/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OLYMPIA FERREIRO DE DIOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, mediante o qual não se consegue demonstrar violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco dissenso de tese a embasar a admissibilidade do Recurso de Revista na forma do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-369.716/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ante o caráter protelatório do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO - INTIMPESTIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE FERIADO LOCAL - OBRIGAÇÃO DA PARTE-RECORRENTE. A Orientação Jurisprudencial nº 161 do TST, que comete à Parte-Recorrente a obrigação de comprovar a existência de feriado local, aplica-se em sede de recurso ordinário, razão pela qual se nega provimento ao agravo, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-370.016/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IUJ-RR-275.570/96. Em 05 de abril de 2001, ao julgar o IUJ-RR-275.570/96.1 os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conferiram ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência a seguinte redação: "ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-370.018/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY  
**ADVOGADO** : DR. CELSO R. SALES  
**RECORRIDO(S)** : ELPÍDIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE L. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IUJ-RR-275.570/96. Em 05 de abril de 2001, ao julgar o IUJ-RR-275.570/96.1 os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conferiram ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência a seguinte redação: "ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-370.769/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELZA MARIA CARNAVAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.742/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ANELOISE BAHIA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição - pedidos de reajustes salariais, adicional por tempo de serviço e horas extras - e licença-prêmio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO SE MOSTRA CARACTERIZADA A NULIDADE quando entregue a prestação jurisdicional que satisfaz o requisito atinente ao questionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, de modo a permitir a compreensão do tema pelo Tribunal *ad quem*. 2. PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - CEF. A discussão tratada na espécie refere-se ao direito decorrente de a Reclamante ver reconhecida a sua promoção no Quadro de Carreira da Empresa. O direito perseguido, portanto, está assegurado, em tese, no Regulamento Empresarial, e não em preceito de lei, de forma que não há falar na aplicação da parte final do Enunciado de Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Sendo a postulação relativa ao adicional por tempo de serviço, decorrente da alteração ocorrida em agosto de 1984, com a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, e tendo sido, A A Ç A O. AJUIZADA QUASE DEZ ANOS APÓS A LESÃO DO DIREITO, A DEMANDA ESTA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO. 4. PRESCRIÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ATOS REGULAMENTARES DA EMPRESA. Diferenças salariais decorrentes de reajustes salariais previstos em atos regulamentares da empresa devem ser reclamadas dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. 5. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. O direito à conversão da Licença Prêmio em Pecúnia nasceu para os egressos do BNH apenas a partir de sua absorção pela Caixa Econômica Federal. O Acordo coletivo firmado pela categoria assegurou, tão-somente, que o tempo de serviço prestado ao BNH seria computado apenas para o gozo da Licença-Prêmio, não havendo qualquer obrigação da CEF para convertê-la em espécie, uma vez que não há lei reconhecendo este direito. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.840/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-372.049/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : MARINETE DE LIMA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Omissão é vício que exsurge quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de proferir a prestação jurisdicional devida. Tendo a decisão proferida em sede de agravo regimental concluído, fundamentadamente, que ele não merecia ser provido porque correta a decisão agravada, entregou a prestação jurisdicional que lhe competia, podendo alegar-se erro na decisão, nunca omissão. E erros não são passíveis de correção mediante embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-RR-374.092/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE FERREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DA CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO POR DESERTO. Comprovação de recolhimento de custas em importância inferior à fixada. Arguição de que não poderia ser declarada a deserção sem que os Recorrentes fossem intimados para a complementação do valor das custas, na forma do artigo 511, § 2º, do CPC. Hipótese em que não se evidenciam razões plausíveis, hábeis a autorizar a reforma do despacho agravado, que denegou seguimento a recurso de revista, notadamente quando a norma invocada pelos Agravantes é incompatível com o processo do trabalho, pela existência de dispositivo consolidado disposto em contrário sobre a matéria. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.108/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JULIETA SCHWAMBORN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos quanto à indicada contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, que não se caracterizou.

**PROCESSO** : RR-377.568/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO ROBERTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado e, via de consequência, não conhecer do recurso adesivo.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. Tendo o Relator, no TRT, consignado apenas o posicionamento adotado pela maioria da Turma, referendando a decisão da Junta que deferira horas extras ao Reclamante, e não tendo o Banco embargado de declaração, visando à explicitação da fundamentação da corrente majoritária, revela-se inviável o conhecimento do apelo que pretende reexaminar aspectos fáticos não enfrentados pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST, não se perdendo de vista que as horas extras foram deferidas à luz das provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. 2. RECURSO ADESIVO - ART. 500, III, DO CPC. O não-conhecimento do recurso principal acarreta o não-conhecimento do apelo adesivo, consoante diretriz do art. 500, III, do CPC. Recurso adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-377.627/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ DA COSTA SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, as conclusões já adotadas pelo v. acórdão embargado. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO 297/TST. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. - O Enunciado nº 297/TST não amplia as hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC para a oposição de embargos de declaração, pelo que inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, são acolhidos os embargos apenas para que sejam prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-382.587/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : RUTH DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Em recente decisão, publicada em 20.04.2001, o Tribunal Pleno desta Corte, examinando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-383.041/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar arguição de aplicação das penas relativas à litigância de má-fé, formulada em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, partindo de fatos idênticos. Assim, se o debate travado nos autos gira em torno da liberação de dirigente sindical durante o horário de trabalho e o aresto paradigma cuida da possibilidade de transferência de dirigente sindical, da matriz para filial, revela-se inequívoca a sua inespecificidade, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.972/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FLORESTAL AUSTRAL BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DEL GROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "estabilidade - acidente do trabalho", por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e "honorários advocatícios", por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários e demais vantagens desde a dispensa até 23.3.96, além dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por

período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.033/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a preclusão do tema prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição argüida como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 162 do Código Civil, que admite a argüição da prescrição em qualquer instância ordinária e do Enunciado nº 153 do TST, que orienta não ser possível o conhecimento da prescrição não argüida na instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.784/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CARROCERIAS NIELSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. REGIME COMPENSATÓRIO ATIVIDADE INSALUBRE. Em que pese à orientação sumulada desta Corte de que "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST), não ficou especificada no acórdão recorrido a existência ou não, de instrumento coletivo a suprir a tutela exigida no art. 60 consolidado. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.087/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ACIR STABACK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas devolução de descontos, correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da obrigação da devolução dos descontos; determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e autorização à realização dos descontos previdenciários e fiscais sob o montante devido.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IUJ-RR-275.570/96. Em 05 de abril de 2001, ao julgar o IUJ-RR-275.570/96, os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conferiram ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência a seguinte redação: "ENUNCIADO Nº 330 - QUITAÇÃO - VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sobre os créditos reconhecidos em juízo ao empregado devem incidir os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-387.312/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados porventura trabalhados.

**EMENTA:** 1. FERIADOS TRABALHADOS - REGIME 12X36. Os empregados que trabalham em regime de 12 horas por 36 horas de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados. Nesse sistema de compensação de horário, o repouso semanal e os feriados acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, serem pagos de forma dobrada. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. 2. HORAS EXTRAS 12X36. Decisão regional fundada, exclusivamente, na verificação de horas extras impagas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inespecificidade dos arestos trazidos para confronto. Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. 3. DESCONTOS - "RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO". Pretensão recursal com curso obrigatório no reexame de fatos e provas. Revista incabível. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.427/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar e julgar o pedido de indenização por dano moral, decorrente da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário do reclamante, com relação a este tema, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais itens do apelo, bem como do recurso da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho. Sobrestado o julgamento dos demais itens do apelo. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Sobrestado o julgamento do recurso do Reclamante em face do decidido no recurso de revista da Reclamante.

**PROCESSO** : AG-RR-390.514/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir dessa data, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-391.157/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
**EMBARGADO(A)** : BALDUÍNO VITOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. TEMPESTIVIDADE.



**DE.** A contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via fac-símile deve observar a normatização inserta no art. 178 do CPC, que prevê a continuidade dos prazos, ou seja, uma vez iniciado, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não-útil. Assim, decreta-se a intempestividade dos embargos declaratórios cujo original foi apresentado após transcorridos os cinco dias de que cogita a lei e além do prazo recursal. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-RR-391.782/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA CLAUDETE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-392.150/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VEDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO DE 15 MINUTOS - BANCÁRIO. Decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 178 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o intervalo de 15 minutos não é computável na jornada de trabalho do bancário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa tendo o Regional, especialmente no tocante à correção monetária, exposto com exatidão, apesar de sucintamente, os motivos fáticos-jurídicos que conduziram a decisão. Por isso, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados. ENUNCIADO 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** A aplicação de multa por serem reputados protelatórios os embargos de declaração é prevista legalmente. Portanto, não se caracteriza a violação direta à literalidade dos dispositivos constitu-

cionais indicados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-392.330/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**AGRAVADO(S)** : HELENO GONÇALVES DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. O agravo regimental interposto contra decisão que reconhece que a revista não podia prosperar, porquanto o acórdão regional refletia o entendimento reiterado do TST acerca da competência da Justiça do Trabalho nos casos de desvirtuamento da contratação sob regime especial, não traz qualquer argumento novo capaz de infirmar os termos da decisão monocrática, razão pela qual se nega provimento ao apelo, com aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-392.641/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração dos débitos trabalhistas seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** I. **QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IUJ-RR-275.570/96.** Em 05 de abril de 2001, ao julgar o IUJ-RR-275.570/96, I os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conferiram ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência a seguinte redação: "ENUNCIADO Nº 330. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-393.522/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO SAMORA  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDUARDO COLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Revista não conhecida quanto à preliminar. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A aplicação de preceito integrante de norma coletiva de trabalho encontra-se condicionada ao fato de o empregador estar, adequadamente, representado quando de sua celebração. Não compo de empresa a categoria econômica signatária da norma, impossível a sua repercussão no contrato de emprego. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida. **INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** Recurso de revista sem objeto e desfundamentado à vista das estritas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, sequer ventiladas pela Recorrente no tópico. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-394.698/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEMIR GOMES PILAR  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema das horas in itinere - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da condenação o pagamento sob esse título, considerando-se como tal, na forma da jurisprudência do TST, apenas as horas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas in itinere apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-401.807/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KLUG  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada". Com relação ao desconto de seguro de vida, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o seu pagamento. No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

**EMENTA:** **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimientos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.950/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRENTE(S)** : JARBAS ROCHA RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393, II, "B", DO TST.** Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário e revista), constitui ônus da recorrente-reclamada efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação, conforme dispõe a IN-03/93, item II, "b". Não depositado o limite legal, nem atingido o valor da condenação, pela soma de todos os depósitos recursais efetuados, resta deserto o recurso. Nesse sentido, restou pacificado o entendimento pela SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não há que se falar em transferência, nos termos em que regulada pelo artigo 469 da CLT, quando o quadro fático firmado pelo Regional revela que o empregado, em virtude da função que desempenhava, estava apenas sujeito a deslocamentos regulares para vários municípios, sem alteração de seu domicílio. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.640/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOUZA ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EFEITO LIBERATÓRIO DA QUITAÇÃO CONTRATUAL. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição não caracterizada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 165 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "o artigo 195 da CLT não faz nenhuma distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O Enunciado nº 342 não guarda nenhuma relação com a hipótese em apreço. Além disso, a decisão está nitidamente fundada em prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.** O primeiro paradigma apresentado é inespecífico, visto que não consta da decisão regional tenha sido deferida judicialmente a citada gratificação. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O segundo paradigma desserve a caracterizar o conflito de teses, pois não indica a fonte de publicação, não observando o disposto no Enunciado nº 337 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado.

**PROCESSO** : AG-RR-405.929/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS MARTINS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, POR REPUTÁ-LO INEXISTENTE, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. Recurso suscitado por profissional não investido de mandato expresso. Ausência de configuração de mandato tácito. Impossibilidade de se considerar como tal o simples fato de ter o advogado firmado embargos de declaração, posteriormente apreciados pelo Regional, ou mesmo o recurso de revista, que logrou seguimento perante o Tribunal de origem. Inexistência de vinculação deste TST ao juízo de admissibilidade exarado pelo Tribunal inferior. Hipótese em que não se evidenciam razões plausíveis, hábeis a autorizar a reforma do despacho agravado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-406.840/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado, não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar o Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-406.977/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-408.214/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - CYPESUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO VALDEMAR DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RITA PINTO DE MORAES BETHGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - SÚMULA Nº 296 DO TST. Tendo o Regional reputado inválido o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, porque não previa a promoção pelo critério de antiguidade, nos termos do § 3º do art. 461 da CLT, inviável o reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, quando os paradigmas partem da premissa genérica de que não cabe a equiparação salarial quando existente o Plano de Cargos e Salários. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-410.209/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ORIVALDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA MARIA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS - IPC DE MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. Descabe agravo regimental, com vistas a reformar o despacho que deferiu as URPs de abril e maio de 1988, à razão de 7/30 de 16,19%, com reflexos em junho e julho, quando referido comando está em sintonia com a jurisprudência mansa e reiterada do TST. Outrossim, incabível a reforma do despacho que denega seguimento à revista quanto ao IPC de março de 1990, quando a Parte não articulou, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, com a indicação expressa do dispositivo de lei violado. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-411.011/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RONALD MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDECIR CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o reenquadramento, mantida quanto ao mais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-411.313/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e da correção monetária, por ofensa legal; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sétima e oitava horas, como extras, e determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Revista não conhecida quanto à preliminar.  
**2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Violação do contido nos arts. 477, §1º, da CLT e 8º, III, da Constituição Federal.** Ausência de prequestionamento. Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Decisão regional em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº 330 do TST (Resolução nº 108/2001). Revista não conhecida.  
**3. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.**

Alegação de divergência interpretativa e violação. Acórdão divergente do entendimento consagrado no Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras, no período de desempenho da função de confiança. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS.** Determinação de cálculo a contar do mês da competência. Recurso conhecido, por ofensa legal, e provido para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Arguição de discordância com o Enunciado nº 219 do TST e violação das Leis nºs 5.584/70 e 7.510/86. Consignação, no acórdão recorrido, de que estariam presentes nos autos os requisitos para a respectiva concessão, na forma da Lei nº 5.584/70. Impossibilidade de reforma, sem re-exame da prova. Revista incabível. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.330/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

**PROCESSO** : ED-RR-412.988/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ANTÔNIO CAMELO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se sentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

**PROCESSO** : RR-418.563/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILTON LEAL BUIS  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO E INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Para a caracterização do sistema de revezamento, é necessário que haja alternância de horário na jornada do empregado, afetando-lhe o ciclo biológico e ocasionando-lhe um maior desgaste físico. Contudo, tal alternância não precisa ocorrer diariamente e nem de forma a abranger as 24 horas do dia. Entretanto, atento ao fato de não ter havido registro na decisão recorrida da efetiva jornada do reclamante, de modo a possibilitar a averiguação da existência ou não de alternância de horário, a descaracterização do sistema de revezamento remetaria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do verbete sumular nº 126. Assim, ante a consideração da existência de revezamento, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal está jungida à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que NÃO É DEVIDO O PÁGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Entretanto, se ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE.** Em que pese a norma constitucional (art. 10, inc. II, alínea "a" do ADCT) aludir a cargos de direção da CIPA, interpretação teleológica indica ter alcançado todos os membros da representação obreira, evitando, assim, o absurdo, oriundo de mera interpretação gramatical, de o benefício ter ficado circunscrito ao vice-presidente e, pior, ter abrangido o presidente, que é indicado pelo empregador e jamais compartilhou desse benefício. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 339, de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no aludido preceito constitucional. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.235/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE AZIZ RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-419.567/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE SOUZA CORRÊA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENTE PÚBLICO. **CONTRATAÇÃO POR EMPRESAS INTERPOSTAS.** Consoante a atual, notória, iterativa e majoritária jurisprudência do TST a CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR por meio DE EMPRESAS INTERPOSTAS, NÃO GERA VÍNCULO COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. R EVISTA não CONHECIDA.

**PROCESSO** : RR-423.466/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ÂNGELO BEZERRA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. POTENGI ALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPISTRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, isentos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.583/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GETEC FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 143-144, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam enfrentados todos os temas dos embargos declaratórios das Reclamadas, como entender de direito.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que o TST, à luz da Súmula nº 126, não pode reexaminar a prova dos autos, impõe-se aos Tribunais Regionais esquadrihá-la quando solicitada por embargos declaratórios, de modo a permitir que esta Corte Superior dê o correto enquadramento jurídico aos fatos. Em assim não procedendo o Regional, cabível a declaração de nulidade do julgado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-425.425/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BERNARDINO SCOTELARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não merece reforma o despacho agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST no tocante ao tema da comprovação do feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (OJ 161 da SBDI-1 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-425.598/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ANA NEIARA ALENCAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e saldo de salário de janeiro/97, calculadas com base no mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.599/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE JESUÍNA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e saldo de salário de janeiro/97, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.600/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CÉSAR SOBRAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário referente a janeiro/97 e diferença salarial, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.601/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário referente a janeiro e fevereiro/97, bem como a diferença salarial, observado o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.602/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, saldo salarial e diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo e das horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.669/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO DE LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (de janeiro/94 a janeiro/97), observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.670/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA VALENTIM CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial, observado o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-425.710/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO BITTEN-COURT PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA SANTA CRUZ COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, limitada a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** É pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-426.062/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.995/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS O PRAZO RECURSAL.** Ausência de elemento capaz de demonstrar ocorrência de virtual feriado local, que eventualmente justificasse prorrogação do prazo. Intempestividade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-427.039/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERI DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-434.767/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA BRANT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-435.244/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDNALDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-436.150/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**RECORRIDO(S)** : IVONE GREGORIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71).

**DESCONTOS LEGAIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do Enunciado nº 896 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.183/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em virtude de o Regional não ter se pronunciado acerca da matéria, nem ter sido instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331.

**ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-438.943/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA MARIA BARBOSA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Em que pese ao esforço dos patronos da Reclamante, a matéria está jungida à reavaliação do conjunto probatório, na medida em que, apenas se fosse possível ao TST rever a prova testemunhal dos autos, é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamante. O tema, à evidência, pertence ao terreno do livre convencimento do juiz, à luz das provas produzidas (CPC, art. 131), o que inviabiliza a revisão pretendida, ante a orientação abraçada na Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, desse modo, em violação dos arts. 9º, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-439.245/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO GAROFALO  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação".





**PROCESSO** : AG-AG-RR-441.409/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ÂNGELO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-446.227/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALOÍSIO COELHO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Fundação, por ofensa a dispositivo constitucional para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. RECURSO DA FUNDAÇÃO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas inclusive as horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pela Fundação.

**PROCESSO** : RR-446.228/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VALDIR ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido referente ao mês de junho/95, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-446.345/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo as custas processuais ao reclamante. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : RR-450.050/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial e salários retidos (outubro e novembro/96), de forma simples, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-451.582/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO PAULO PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50% A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. A controvérsia não gira em torno da aplicação deste ou daquele enunciado, mas do percentual a incidir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que, no art. 7º, inciso XVI, elevou o percentual de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento em relação a normal, razão pela qual não tem aplicabilidade o Enunciado nº 291 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exatamente como demonstrado nos autos e decidido pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-451.693/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS MASCARENHAS DE MORAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90) que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, te nos que a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : RR-454.334/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TREVO CAR LOCAÇÃO COMERCIAL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ XAVIER DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ABRANGÊNCIA. É intuitivo ter o Regional se louvado implicitamente nos arts. 131 e 335 do CPC, uma vez que a prova testemunhal não está adstrita a fixar no tempo apenas o que a testemunha presenciou, podendo proporcionar ao juiz a convicção de que as atividades narradas tiveram a duração do pacto laboral. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.815/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA PAULA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas relativos ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos e à URp de fevereiro de 1989 e seus reflexos e restringir a condenação ao pagamento da correção salarial pelas URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.



**EMENTA: 1. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** Na esteira do entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST, os reajustes correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não constituem direito adquirido do Reclamante. **2. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Esta Corte, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento a respeito da ausência do direito adquirido ao pagamento integral do aludido reajuste, mas apenas à correção de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Essa é a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.368/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ XAVIER ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-457.400/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL TUPAN TOGNIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Tal como posta a conclusão regional, lastreada na análise da prova testemunhal, evidencia-se a consonância com o Verbete nº 342 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, que ressalva a hipótese de demonstração de coação. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **MULTA. EMBARGOS.** Incidência do Enunciado nº 296/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.715/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MOZART MORAES DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de Revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-458.864/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : J. D. BINI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que a correção monetária seja calculada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais, e de que tais descontos são devidos a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, caso o salário seja pago após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-459.592/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : SANDRO DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante para, dando-lhes o efeito modificativo de que cogita o Enunciado nº 278 do TST, determinar que as razões e conclusões supra façam parte do v. Acórdão de fls. 74/78, bem como para determinar que a Ementa e a parte dispositiva daquele V. julgado, consignadas a fls. 74 e 78, sejam substituídas, respectivamente, pelos seguintes textos: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRATAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo, quando expressamente postulados e não pagos, quanto à remuneração pactuada e retida, relativa aos dias efetivamente trabalhados, bem como quanto às diferenças entre aquela mesma remuneração e o valor do salário mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e provido" (Ementa, fl. 74), e "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, por unanimidade, conhecer do Recurso do d. Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, de todo o período contratual, entre a remuneração efetivamente recebida pelo reclamante e o salário mínimo fixado em lei, conforme se apurar em liquidação; II - determinar, ainda, que seja extraída a cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República" (Dispositivo, fl. 78).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST.** Não de ser acolhidos os Embargos Declaratórios opostos contra julgado omisso a respeito de questão expressamente suscitada no Recurso, conferindo-se à respectiva decisão o efeito modificativo de que cogita o Enunciado nº 278 do TST, ante a configuração da hipótese neste Verbete especificada. **Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-459.910/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 15ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado a fls. 330/332, no ponto em que persistiu a omissão, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes da revista.

**EMENTA: NÃO-ATENDIMENTO, PELO REGIONAL, AO COMANDO CONSTANTE DE ACÓRDÃO DO TST, PROLATADO EM RECURSO DE REVISTA, QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFIGURADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional em atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-460.557/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ADEILZA BARBOSA GALINDO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO ROMERO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos do reclamado e da reclamante.

**EMENTA: I- RECURSO DO BANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se não ter a Turma emitido pronunciamento a respeito da solidariedade, tanto que registrou a exclusão da lide do Banco Mercantil S.A., a configurar a impertinência da ofensa ao art. 896 do CC e da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, nos moldes preconizados pela decisão recorrida, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, o fato de não estar a parte assistida por sindicato da categoria de classe desautoriza a reforma do julgado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-463.367/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA ANGELA GOMES SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

ISSN 1415-1588

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS** - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-463.621/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRIO ZELLA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS - INEXISTÊNCIA DE MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.055/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DILCEU GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "MANIPULAÇÃO" INSERTO NO ANEXO 13 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O instrumento legal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais que contenham hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono (Anexo 13 da NR 15, do Ministério do Trabalho) não estabelece qualquer distinção alusiva ao termo manipulação de tal sorte que o adicional em questão deva ser pago em grau inferior ao máximo, em razão de a atividade desempenhada pelo Reclamante ser de simples manuseio. A graduação do adicional de insalubridade é feita em razão da potencialidade de dano à saúde do agente insalubre, não em função do tipo de contato com ele existente, nem do tempo de exposição. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-464.144/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GOMES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GERALDO T. RECHICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatário, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA.** A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, em face de manifesta deserção, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-464.570/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : SUZIE MALHEIROS ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada de forma simples. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confira-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-464.832/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDINIR CLEMENTE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, concernentes ao período de outubro/96 a janeiro/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.877/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A decisão regional, não contrariou o Enunciado nº 191 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, uma vez que não determinou a incidência do adicional de periculosidade no adicional de horas extras, mas apenas concluiu pela integração da horas extras habituais sobre o salário básico, razão pela qual se agiganta a inadmissibilidade da revista, a teor do art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Com isso, a divergência jurisprudencial padece da alegada higidez. Isso porque os dois arestos de fls. 411/412 dizem respeito à incidência do adicional de insalubridade sobre o adicional de horas extras, sendo que o primeiro se limita a discorrer sobre a incidência do adicional de periculosidade no valor básico do salário, sem acréscimo de nenhuma parcela adicional (Enunciados nºs 23 e 296). Atento, por outro lado, ao conteúdo meramente interpretativo da decisão de origem, no que concerne às matérias tratadas nos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, no cotejo com as normas do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 193 da CLT, é inviável cogitar da sua violação literal, a teor do Enunciado nº 221. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** Inviável cogitar da pretendida dissensão jurisprudencial, quer pela peculiaridade fática das razões pelas quais fora deferida a integração do adicional de periculosidade, quer pela ausência do requisito da especificidade do dissídio jurisprudencial, uma vez que a tese do Regional foi desenvolvida à luz do que preconizam os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, sendo que os arestos paradigmáticos apenas enfocam a importância de as resoluções criadas pela empresa serem interpretadas nos seus estritos limites, dado o seu caráter negocial. Pertinência dos Enunciados 23 e 296, ambos do TST.

**PROCESSO** : RR-465.579/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JOANIS DE SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da responsabilidade do dono da obra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da lide, ficando prejudicada o outro tópico do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-465.599/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS TADEU BRUGLER  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários, de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais, e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.322/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA ENERGÉTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO FERNANDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "MANIPULAÇÃO" INSERTO NO ANEXO 13 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, através de reiteradas decisões da SDI, no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo, XIII (Orientação Jurisprudencial nº 171 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-467.772/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO BARCOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por dissensão jurisprudencial quanto aos temas correção monetária e adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao auxílio-alimentação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação ao salário do empregado, para todos os efeitos legais.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (BASE DE CÁLCULO).** As verbas salariais em questão - adicional de dupla função, adicional por tempo de serviço e AC-DRT-192/3/84, não apresentam natureza de "adicional", no sentido técnico do termo, a saber, "acréscimo ao salário que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas" (Amauri Mascaro Nascimento - Observações Sobre os Adicionais Salariais - Trabalho & Processo nº 02/94). De modo que a tese adotada pelo Regional se mostra em consonância com a regra do Enunciado 191. Recurso de revista conhecido e improvido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI). Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Apesar do auxílio-alimentação ser custeado pela Fundação Copel, sua concessão atingiu apenas aos funcionários da Reclamada por ser a Fundação em questão um prolongamento daquela, o que demonstra tratar-se de benefício concedido em função do contrato de trabalho. Dentro desse contexto, é de se concluir pela natureza salarial da parcela, nos termos do Enunciado 241/TST, e determinar sua integração ao salário do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-468.414/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA DERMINDA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de representação, intempestividade e deserção; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. 2

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-468.597/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA MARIA DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO:** por unanimidade, I) conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA SALARIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-470.947/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARLEI TEREZINHA DAMIM  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.140/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.148/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR MATHEUS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, por violação aos arts. 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, como também o art. art. 6º, § 2º, da LICC, e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais os reclamantes ficam isentos.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.285/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADMA SHEILA DOS SANTOS GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público e do Município.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-473.289/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-473.290/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLMIRO BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior ante reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal (OJ nº 189/SDI/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-473.504/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO LOVISON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS.** O reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.



**PROCESSO** : RR-477.215/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL ANTUNES SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que seja apreciada a matéria articulada nos embargos de declaração do Reclamado, no tocante aos temas descontos em favor da PREVI e diferenças de rescisórias. Suspendo o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que se tem por configurada a violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT, ante a não-apreciação de matéria suscitada nos embargos de declaração, tendo presente a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.475/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARISA LIRES HEBERLE BOSI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-482.641/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**PROCURADOR** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LAURENIZA MARGARIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-483.126/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA ALVES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao IPC de março, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FEDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamation ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não ficando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-484.263/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CELESTE EDGARD MAZER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Descabe agravo regimental com vistas a reformar o despacho que reconheceu que a decisão regional estava em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, rechaçando, assim, a divergência jurisprudencial juntada e a violação legal. Com efeito, atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, não há que se falar em divergência válida e nem tampouco em afronta legal. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-484.313/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MELÂNIA DA SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-484.314/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ASSIS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso não conhecido, eis que decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do Enunciado nº 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-484.315/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVANILDE MOURÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-485.827/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÊNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por dissenso jurisprudencial para, no mérito, dando provimento ao do Ministério Público e provimento parcial ao do Estado de Rondônia, limitar a condenação ao pagamento de salário retido do mês de março/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso do Ministério Público provido e, do Estado de Rondônia, parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-488.708/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CORREA DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato do trabalho - readmissão de empregado aposentado de empresa pública e sociedade de economia mista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do reclamante. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Quanto ao período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em novo concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas rescisórias relativas ao derradeiro contrato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-493.230/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

**EMBARGANTE** : LEANDRO SILVA MENDES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - PROTETATÓRIOS COM MULTA. Quando se verifica que a parte se valeu dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimirem-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios inscritos no art. 535 do CPC. Por serem protelatórios, aplica-se a multa do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-494.150/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**EMBARGANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : VANESSA CRISTINA JARDIM DE MATTOS WALKER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO 297/TST. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. - O Enunciado nº 297/TST não amplia as hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC para a oposição de embargos de declaração, pelo que inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, são os mesmos de ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-495.976/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIEZER DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.349/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**RECORRIDO(S)** : VALDESON BRITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ADVOGADO** : DR. GUIDO G. CORREIA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em inversão. Isento na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.900/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : GERUZIA HELENA CUNHA DE LAVOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-498.005/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.565/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SPAM S.A. - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MARZO FERNANDES DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ELISÃO DA FICTA CONFESSIO. O aspecto suscitado nas razões não foi prequestionado na decisão recorrida, a atrair a incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST, pois a jurisprudência transcrita torna-se inespecífica por partir do pressuposto de elisão da pena em comento por justo motivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS.** Este tema não foi prequestionado devidamente na decisão recorrida, incidindo na hipótese o Enunciado nº 297/TST. Recurso Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.893/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**EMBARGANTE** : NEUZA MARIA OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-505.001/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**EMBARGADO(A)** : ADMOR JOSÉ GAICHER

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXIGÊNCIA DE TRABALHO AOS SÁBADOS - CONSIDERAÇÃO COMO DIA ÚTIL. À vista do não-atendimento das exigências legais necessárias à celebração do acordo de compensação, este carece de eficácia. As horas excedentes, entretanto, prestadas no curso da semana, como decorrência da distribuição das horas de trabalho relativas aos sábados, por já terem sido pagas de forma simples, na medida em que se encontram dentro do limite de 44 horas semanais, atraem a incidência do Enunciado nº 85 desta Corte, que determina a limitação da condenação apenas ao adicional respectivo, como decorrência da não-observância das formalidades legais necessárias à adoção do regime compensatório. Se o acordo de compensação, entretanto, ainda que ajustado de forma tácita, foi descaracterizado pelo extrapolamento do limite de 44 horas semanais, com exigência de trabalho aos sábados, o excesso de jornada daí decorrente, porquanto não abrangido pela compensação, deve ser pago integralmente como horas extraordinárias, o que, de forma alguma, implica a desconsideração do sábado como dia útil, sobretudo diante do fato de que as horas de trabalho a ele referentes foram diluídas no curso da semana, por força do acordo de compensação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-506.553/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO WANDERLEY BARATA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-507.093/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. Inviável indagar sobre a previsão em acordo coletivo sobre a exigência de opção pelo empregado para a adesão ao regime de compensação, pressuposto fático não identificado no acórdão recorrido, porque implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, os arrestos colacionados consignam a configuração do ajuste fático, hipótese não perfilhada pelo Regional. **TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Incontrastável a decisão recorrida, uma vez que a SDI-1, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133, pacificou o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS.** Revela-se a impertinência da violação ao art. 9º da CLT, indicativo da existência de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da norma consolidada, hipótese não abordada no acórdão Regional, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, a SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que é devido o desconto do imposto de renda nas sentenças trabalhistas, nos termos do Provimento nº 03/84. Consequentemente, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **PASSIVO TRABALHISTA.** Não se visualiza a higidez da pretendida divergência jurisprudencial que limita-se a fixar as parcelas devidas do passivo trabalhista, não emitindo posicionamento a respeito do ônus da prova, o descredenciando-o à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nºs 296 do TST, ART. 477 DA CLT. Depara o recurso com a falta de prequestionamento da questão da base de cálculo para a quitação das verbas rescisórias, tendo em vista que o Regional se limitou a consignar o pagamento correto das verbas rescisórias e a ausência de provas de que a quitação tenha sido efetuada fora do prazo legal, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Vem à baila, por conseguinte, o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **COMPENSAÇÃO.** Ressalte-se que a compensação determinada pela sentença não foi objeto de análise pelo acórdão Regional, tornando-se preclusa a sua análise, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade. **II- RECURSO DA RECLAMADA.** A demandada não atendeu o disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem a tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.424/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA JOAQUINA DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos referente ao período de agosto/96 a fevereiro/97, bem como à diferença salarial, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST), assim entendidas inclusive as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-510.123/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAP'S - COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, uma vez que completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da reclamada com decisão que lhe foi adversa. Com efeito, o que se pretende é questionar a distribuição do ônus da prova quando a Corte de origem se manifestou, claramente, no sentido da validade da confissão presumida condicionada aos demais elementos dos autos, destacando que a demandada não negou a prestação laboral, mas suscitou fato modificativo e extintivo do direito do autor, qual seja a prestação eventual de trabalho, atraindo para si o ônus da prova.  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal. A jurisprudência transcrita, dessa sorte, torna-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por partir de pressuposto fático diverso do da decisão recorrida, qual seja o ônus da prova do fato constitutivo, quando a decisão atacada ressalta a invocação de fato impeditivo e extintivo do direito do autor. **PENA DE CONFISSÃO.** Diante da razoabilidade da interpretação do Regional, não se pode falar em afronta à literalidade do art. 343, § 2º, do CPC, revelando-se genérica, nos termos do Enunciado nº 23/TST, a jurisprudência acostada, pois parte da premissa genérica da aplicação da pena de confissão ao reclamante que não comparece à audiência, quando adotou a Corte de origem outros fundamentos para decidir. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-513.687/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SONIA CARLITA LOMBIZANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão com instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

**PROCESSO** : RR-514.925/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VLAMIR D'AGOSTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KROINGOLD

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.391/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MARIA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-515.394/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BEZERRA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, calculadas com base em 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.



**PROCESSO** : RR-515.409/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-517.104/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE SOUZA PEDRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do interesse de 10% da tabela salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela e contemplando, com valor mais elevado, as categorias inferiores e, menos elevado, as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interesse de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Não ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista conhecida e provida. **MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do recurso de revista (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.358/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma legal.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CGJT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (OJ nºs 32 e 141 da SDI). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-519.310/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** 1. **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a parte, inconformada com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, pronunciamento relativo ao mérito da demanda visando à sua reforma. 2. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Patenteado que os embargos declaratórios veiculavam questionamentos estreitamente ligados ao mérito da demanda, visando à sua reforma, daí a sua natureza protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 535 do CPC. 3. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AGÊNCIAS BANCÁRIAS DIVERSAS.** Para os efeitos de equiparação salarial, o significado da locução "mesma localidade", encerrada no art. 461 consolidado, guarda identidade com o de "mesma cidade". Nesse passo, se a prestação de serviços se deu em estabelecimentos bancários diversos, entretanto, na mesma cidade, essa circunstância não constitui óbice à equiparação postulada, sobretudo quando, como na hipótese vertente, o Regional admite que Autor e paradigma, na condição de superintendentes, embora de agências distintas, desempenhavam exatamente as mesmas funções com a mesma produtividade e perfeição técnica. Revista conhecida apenas parcialmente e provida.

**PROCESSO** : RR-522.073/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas inclusive as horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso conhecido e provido parcialmente. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-522.074/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BEZERRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WEIBER QUEIROZ CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROSELY DIÓGENES BAQUIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.429/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UBALDINO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Termo de Rescisão Contratual - Quitação - Enunciado nº 330", "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", "Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas" e "Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho suscrito, sem ressalvas, pelo Reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; e expungir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.0 Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que não ficou consignado se houve ou não o pagamento das horas extras, como aduz a Recorrente, nem se foi a parte condenada à multa convencional, motivo pelo qual vem à baila o Enunciado nº 126 a afastar a propalada divergência jurisprudencial e a contrariedade ao Enunciado nº 85. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Atento ao quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, depreende-se que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, perfilha o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta o disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que viciie o ato. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-527.282/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON JOSÉ COÊLHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.883/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CLEOCIDE FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Município de Teixeira, tendo em vista que a revista do MPT da 13ª Região, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do MPT, que trata da mesma matéria, não foi conhecida em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-531.184/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FONSAATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Para o conhecimento do recurso de revista é necessário que a divergência jurisprudencial atenda os requisitos, da alínea "a" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS, ART. 71 DA CLT.** A revista está desfundamentada, a teor do art. 896 da CLT, pois a recorrente não indica violação nem divergência jurisprudencial. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-533.261/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

**PROCESSO** : RR-536.454/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE MUNIZ VOGAS VALENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MALHEIRO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.797/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANCE DALL'OLMO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto, Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-539.244/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA ALIETE SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 21ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-539.247/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RUFINO DE FIGUEREDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA WANDERLEY GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 21ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-539.255/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : GIZÉLIA BARBOSA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VAN-DICK TEIXEIRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão da anotação da CTPS. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-540.472/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARANHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-540.572/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TABATINGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.059/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDA MENDES GODOY GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.368/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE J. A. DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70** - Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-543.419/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALDIZIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.421/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LAURA ROMEU FARIAS AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545.734/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : OTACÍLIO MATEUS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER.** A questão da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 não comporta mais discussões, valendo destacar a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI**, a qual firmou posicionamento no sentido da inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.387/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.388/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA RODRIGUES JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.049/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ÚLTIMO DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCÍLIA RODRIGUES PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO FALCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.





**PROCESSO** : RR-552.182/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO STARLING  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-553.879/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : DALMIRO DE OLIVEIRA DORNELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-556.075/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**do** : Redator designado : Min. Márcio Rabelo  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe a existência de tese oposta na interpretação de um mesmo dispositivo de lei (Súmula nº 296 do TST). Assim, inespecífico se mostra o paradigma que adota premissas fáticas concretas em total desalinhamento com o quadro retratado pelo Regional quanto ao desconto para imposto de renda. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.096/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.475/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEGIANE FECHINE DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região apenas com relação ao contrato nulo-efeitos, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Missão Velha. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somada ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 2ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-559.344/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA EDINALVA MEDEIROS DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONDADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda assim há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.149/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIMAR PIZZATTO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, nos termos de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-562.015/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-562.022/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DIMAS VICENTE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, e aos salários retidos estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-562.093/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GESILENE DE ALMEIDA MARGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. Verifica-se de imediato a impetência da indicação de ofensa ao artigo 87, § 8º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, à luz do que dispõe a alínea "b" do artigo 896 da CLT. No mais, o único aresto trazido para cotejo é inservível, porque oriundo do STF, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-562.142/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA CÂNDIDA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.207/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : VICÊNCIA LEANDRO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.208/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.251/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - EFEITOS. A transação extrajudicial por adesão à Plano de Demissão Voluntária - PDV, pressupõe concessões mútuas entre as partes, devendo ser respeitada em sua integralidade, tendo como consequência a quitação de todas as obrigações anteriores à sua pactuação. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-564.265/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVY MACHADO DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-564.539/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA DAS GRAÇAS VALIM MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.940/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS LEME  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. Esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que o disposto no art. 41 da Constituição Federal aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-570.436/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. RUI MEIER  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO SOBRAL RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** TÉCNICA ESPECÍFICA. Não se conhece de recurso de revista que inobserva a técnica específica respectiva, por veicular, ao lado de tema inovatório, outro, que remete à reanálise da prova. Desconsideradas as diretrizes dos Enunciados 126 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-570.586/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI FRANCISCO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-570.592/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITARU FUJISSE  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi prequestionada no acórdão regional, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-571.048/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA CORREA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.



**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 253, de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, do aviso prévio e das férias, ainda que indenizados. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.792/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA SARAIVA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.199/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVAN DE MELO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do reclamante, mantendo, no mais, o v. Acórdão Regional. 4

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Quanto ao período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento das verbas rescisórias relativas ao derradeiro contrato. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-575.474/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MENANDRO TAUFNER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, limitando a condenação ao saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-576.131/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. IRON FERREIRA PEDROZA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BENEVIDES LIMA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.198/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CANTARERO RUIVO  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À JORNADA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, é indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se excedido referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **INTERVALO INTRAJORNADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO - ENUNCIADO Nº 88 DO TST E ART. 71, § 4º, DA CLT.** A prestação de serviços durante o intervalo intrajornada só passou a ser considerada como extra após a edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT. Até então, constituía mera infração administrativa, sem direito a contraprestação, desde que não extrapolada a jornada diária, conforme dispõe o Enunciado nº 88 do TST (cancelado por força da orientação adotada pela Lei nº 8.923/94). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.282/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIÉ LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.592/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES  
**RECORRIDO(S)** : LEÔNIDAS GERALDINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público e parcial provimento ao recurso do Município, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, sem reflexo nas demais verbas. Custas em inversão pelo reclamado. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido e do Município conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.367/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PETRÔNIO DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, para o mínimo legal, observada a exclusão dos meses já abrangidos pela condenação de salários retidos e a prescrição quinquenal, e salários retidos de outubro a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.368/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o salário mínimo legal do período de 01.02.89 a dezembro de 1996 e salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-577.370/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial entre o salário recebido e o salário mínimo durante o período de 01.05.1993 a dezembro de 1996 e salários retidos de julho a dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.457/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-578.755/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TADEU MAGELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BEBERIBE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras e diferenças salariais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do pactuado e as horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.323/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NEI MULLER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ACORDI JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.425/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA DO LIVRAMENTO SERIDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial e salários retidos de junho a novembro/96, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento ao recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-581.938/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELIO JAIRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, o do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e o do Município, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal e salários de maio de 1996 até 07.02.1997. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 363). Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-582.528/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO GOMES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.825/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : INEIDE APARECIDA BLÖDORN VALLANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-583.547/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA CORDEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-584.340/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.134/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FUNDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PEZZIN BRUNHARA  
**ADVOGADO** : DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, limitando a condenação ao saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 17ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-588.774/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : GABRIEL HEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-589.064/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recorrente.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-589.209/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
**AGRAVADO(S)** : IARA MARIA KERWALD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão recorrida tinha nitido contorno de decisão interlocutória, uma vez que decidiu acerca de um dos pedidos formulados pela Autora, carecendo, assim, de que a primeira instância se pronunciasse a respeito dos demais. Desta forma, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, tal decisão não é recorrível de imediato na Justiça do Trabalho, podendo, entretanto, a Parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-589.256/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL  
**RECORRIDO(S)** : LOIRI CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIDONIA SAVI MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. O reconhecimento de responsabilidade solidária de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada e a subsistência da penhora do bem, não implica violação aos incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois referidos princípios constitucionais não têm aplicação direta, remetem a normas infraconstitucionais, por serem elas que lhes dão efetiva operatividade no mundo jurídico. Sendo assim, o recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.052/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ELZA NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais e salários retidos, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-592.507/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE MENDES FRASSETTO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 12ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-593.918/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que a aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido e Recurso de Revista da reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.109/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da



persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo desse modo a sua pretensão violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria e de a matéria estar pacificada no âmbito desta Corte, explicitando que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, na hipótese dos autos, diante dos aspectos delineados pelo Regional, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade, não obstante tenham abordado a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, bem como não se visualiza a pretensão violação legal e constitucional invocada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.529/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL JOSÉ SALMORIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BELEGANTE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MÃO DE OBRA PAPII LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO VIOLADO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão do Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.203/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA  
**RECORRIDO(S)** : ABDIAS BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende o disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem a tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido. **II-RECURSO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, depara-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, explicitando a impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual por mais de 20 anos a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST. **FONTE DE CUSTEIO.** O art. 195, § 5º, da Constituição Federal tem aplicação no âmbito da Seguridade Social, de iniciativa do poder público, enquanto discute parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade privada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-603.263/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, do qual fica o reclamante isento. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo desse modo, a sua pretensão violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso de revista para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-603.632/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FEITOSA EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a revista da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-608.778/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.012/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE DOS SANTOS SÁ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÇO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional, analisando os elementos constantes dos autos, concluiu que parte do trecho não era servido por transporte público regular, conforme dispõe o Enunciado nº 325 do TST. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos referidos enunciados, os quais foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.657/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo desse modo a sua pretensão violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.629/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : JORACI DO CARMO ASMANN  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.





**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO** - Constatada omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Concluindo-se que, sanada a omissão, o recurso de revista não merecia, mesmo, conhecimento, não se imprime efeito modificativo ao apelo.

**PROCESSO** : RR-617.714/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ADELMITA LOBO GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DA FUNCEF. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA FUNCEF ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O valor do depósito totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, atendendo ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, patrocinada pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, depara-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Examinando o acórdão regional constata-se que a exclusão das reclamantes não associadas à FUNCEF não foi analisada pela sentença, encontrando-se preclusa sua alegação no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de 20 anos a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do TST. **Recurso de revista não conhecido II - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** Matéria analisada em conjunto com o recurso da FUNCEF. Aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.852/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-618.260/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MAZARELO NÓBREGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Matéria não foi prequestionada no acórdão regional, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-619.736/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: INFRAERO - DESERÇÃO - CUSTAS.** O não-pagamento de custas pela parte sucumbente redundou na deserção do recurso. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-624.341/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA PETTA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-RR-629.920/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**AGRAVADO(S)** : NOEMI STREIT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MOISÉS SANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OS ENUNCIADOS N.ºS 95 E 362 DO TST.** O agravo regimental interposto contra decisão que reconhece que a revista não podia prosperar, porquanto o acórdão regional refletia o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 95 e 362 do TST, não infirma os fundamentos da decisão e não traz qualquer argumento novo capaz de reformá-la, razão pela qual se lhe nega provimento, com aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-643.348/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR HERÊNIO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-644.700/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MIGUELÂNGELO CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: TÉCNICA ESPECÍFICA.** Não se conhece de recurso de revista cujas razões são postas sem que observada a técnica específica regente do instrumento, seja quanto à natureza fática da matéria, seja quanto à inespecificidade dos precedentes jurisprudenciais oferecidos a confronto. Incidência obstativa dos Enunciados 126 e 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-650.553/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORMA WANDERLEY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. INCORPORÇÃO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO.** Segundo a ressalva do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, na fase de execução, somente é admitido por violação direta e literal à norma da Constituição Federal, hipótese não ocorrida na decisão regional, em que se discutiu os limites da execução da sentença transitada em julgado. Relativamente às ofensas aos incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, cumpre ressaltar que referidos princípios constitucionais não têm aplicação direta, além de depender sempre de que antes normas infraconstitucionais sejam violadas, pois são elas que lhes dão efetiva operatividade no mundo jurídico. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.927/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECLAMANTE - NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONFISSÃO - ATESTADO MÉDICO - APRESENTAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Para elidir a aplicação da pena de confissão, cabe ao empregado apresentar atestado médico evidenciador de sua impossibilidade de locomoção, devendo fazê-lo na data da audiência de instrução, ou, se assim não for possível, em dia subsequente à sua realização, mas sempre antes da prolação da sentença. É isso porque, sendo o processo uma marcha para a frente, não pode o Poder Judiciário ficar indefinidamente à espera da parte, sob pena de manifesta afronta aos princípios inquisitivo e da economia e celeridade processuais. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-657.679/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando revela-se improcedente a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-662.079/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO - MULTA. A insurgência da Parte contra a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por versar sobre matéria fática e não prequestionada, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-664.383/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : INARA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** por unanimidade, quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, para mandar processar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, conhecer apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, na forma da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, objeto do recurso denegado. O Regional entendeu que não houve apreciação da questão voltada aos descontos previdenciários na sentença dos embargos à execução, e, quanto aos descontos fiscais, sustentou que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar retenções relativas às contribuições para o imposto de renda. Entendimento que colide com os termos do art. 114 da Constituição Federal, restando recomendável o processamento do recurso de revista para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFIGURADA OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 114 da Constituição Federal confere competência à Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a questão relativa aos descontos fiscais, conforme entendimento pacífico nesta Corte. Evidenciada afronta ao mencionado dispositivo, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar, de ofício, sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-664.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALTER MARTINS TRISTÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO KAHIL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 571-572, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Regional enfrente, objetivamente, os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Sobresta-se o exame do outro tema. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando o jurisdicionado busca, em sede de embargos declaratórios, pronunciamento acerca do alcance fático do decidido, impõe-se aos Regionais esquadriharem toda a matéria fática deduzida, em respeito à orientação abraçada nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, permitindo-se a esta Corte dar o correto enquadramento jurídico à matéria trazida a exame. Assim, na hipótese em que o Regional se furta de responder às indagações formuladas nos declaratórios, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, ante à caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-676.685/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que delibere sobre o direito às diferenças salariais, com fulcro no princípio isonômico, levando em conta o dado inconcuso de que os modelos já exerciam as funções da reclamante há mais de dois anos. Sobrestado o exame dos demais temas e do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional afastou a ocorrência de julgamento *extra petita* com remissão ao fundamento da sentença, deixando insinuado que o fazia com respaldo no princípio do *iura novit curia*, a partir da qual criou a expectativa de que se pronunciaria sobre o direito às diferenças salariais embasado no multicitado princípio da isonomia. Entretanto, depois de assinalar que a agravada e os modelos exerciam as mesmas funções, sem qualquer distinção técnica na execução das suas atribuições, surpreendentemente convalidou a sentença condenatória com supedâneo no art. 460 da CLT. Disso se deduz não ter prestado a jurisdição em sintonia com a tese de que não teria ocorrido o julgamento *extra petita*, com o deferimento das diferenças à guisa de isonomia, pois abdicou do dever de se pronunciar sobre a sua adequação em prol de fundamento absolutamente impertinente, uma vez que a aplicação do art. 460 da CLT pressupõe o fato, que o próprio Regional negara, de não ter havido estipulação de salário ou prova da importância ajustada. Desse modo, a fim de prevenir prejuízo processual à agravada, considerando ser ululante a violação ao art. 460 da CLT, por conta das premissas fáticas discrepantes reveladas na decisão recorrida, impõe-se prover o agravo para processamento da revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista conhecido por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que delibere sobre o direito às diferenças salariais, com fulcro no princípio isonômico, levando em conta o dado inconcuso de que os modelos já exerciam as funções da reclamante há mais de dois anos.

**PROCESSO** : RR-678.119/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. ELASTECIMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS PARA ALÉM DA DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. A tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, autoriza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o Enunciado 322 e a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. ELASTECIMENTO DOS REAJUSTES SALARIAIS PARA ALÉM DA DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.** Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 322 que "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 35, a saber: "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. ROAR 557633/1999 Min. Luciano de Castilho DJ 02.02.2001 Decisão unânime ROAR 607329/1999 Min. Ives Gandra DJ 29.09.2000 Decisão unânime ROAR 355049/1997 Red. Min. Ives Gandra DJ 10.12.1999 Decisão por maioria ERR 195818/1995, Ac. 2367/1997 Min. Vantuil Abdala DJ 06.06.1997 Decisão unânime; ERR 88034/1993, Ac. 2308/1996 Min. Manoel Mendes DJ 14.11.1996 Decisão unânime." De modo que, ao entender violada a coisa julgada, pela ausência de comando à limitação à data-base, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-682.268/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA VIRGÍNIA OLIVEIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito a valores pagos na rescisão e não às parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica relativa às exclusões daquelas. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-582.960/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**RECORRENTE(S)** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : E: JOÃO FERREIRA VILAS BOAS  
**RECORRIDO(S)** : DRA. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas no tocante às "horas extras - enquadramento do reclamante no art. 62, "b", da CLT", por violação deste preceito, e, quanto à "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no período em que o reclamante exerceu a função de gerente de agência; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Prejudicado o exame da matéria relativa ao ônus da prova quanto às horas extras.



**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO.** Diante da complexa estrutura organizacional e administrativa dos bancos, em que se atribui para o cargo de gerente diversas funções e graus de autonomia, esta e. Corte faz diferenciação, de acordo com as atribuições e autonomia dadas ao gerente, para submetê-lo ora à norma específica da jornada dos bancários, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, ora ao art. 62, II, da CLT. Ofende o art. 62, II, da CLT acórdão do e. Regional que reconhece o exercício de cargo de gerente de agência, mas afasta sua aplicação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários, no entanto, estão expressamente previstos nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que determinam a sua exigibilidade em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AG-AC-748.513/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.** As razões em exame não infirmam o fundamento norteador da decisão agravada de que, já tendo sido julgado o recurso de revista interposto no processo a que se reporta a presente medida, esgotou-se a atividade jurisdicional deste Relator para o exame da pretensão cautelar. Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte constata-se que o acórdão do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 14 do corrente, vindo à baila o disposto nos arts. 463 e 800, parágrafo único, do CPC. Nesse passo, mostra-se irrelevante a circunstância de estar em curso o prazo para a interposição de embargos de declaração contra aquela decisão. Isso porque os declaratórios destinam-se tão-somente a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, tendo efeito meramente integrativo do julgado. Agravo a que se nega provimento.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 27 de junho de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 458462 / 1998-8 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Processo: AIRR - 537817 / 1999-0 TRT da 10a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 537818/1999-3  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 549219 / 1999-4 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAUL ROBERT SCHWABE  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 652269 / 2000-5 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 655826 / 2000-8 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIGUEL DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: AIRR - 658386 / 2000-7 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELLO FILHO

Processo: AIRR - 665183 / 2000-3 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CONCEIÇÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo: AIRR - 669882 / 2000-3 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR - 673777 / 2000-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO AZARIAS CABRAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI

Processo: AIRR - 677310 / 2000-1 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GERMANO WAGNER  
**ADVOGADO** : DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

Processo: AIRR - 679077 / 2000-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 679110 / 2000-3 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : ALBINO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 679475 / 2000-5 TRT da 7a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CHAGAS MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: AIRR - 680218 / 2000-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO(S)** : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ

Processo: AIRR - 680346 / 2000-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 682410 / 2000-2 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 682552 / 2000-3 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CESTARI  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR - 683913 / 2000-7 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ALVES MUNIZ  
**ADVOGADA** : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 685518 / 2000-6 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALBERTO ZINN SEVERO  
**ADVOGADA** : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR - 685627 / 2000-2 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DIOGO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM



Processo: AIRR - 686229 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GRÜNEWALD  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GRÜNEWALD

Processo: AIRR - 686243 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO GUILHERME KOHLHOFF  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 686520 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL QUEIROZ NEVES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR - 686761 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 687190 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VIANA FRIAS  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR - 687427 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALMENARA  
 ADVOGADA : DR(A). JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

Processo: AIRR - 688900 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AP MAGALHÃES & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENOCH PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR - 690011 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 690013 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AZENETE BARRETO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 690016 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

Processo: AIRR - 690691 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 690695 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: AIRR - 690696 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILVANDO CAIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILDOBERTO LIMA MEIRA

Processo: AIRR - 691124 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MANCINI  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 692676 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME VICENTE DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 694052 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ELIFAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 694173 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR - 694341 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR - 694345 / 2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ CRISTÓVÃO CANNESECCHES  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR - 695084 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : BRAÚLIO MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 697371 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BRAÚLIO ANTÔNIO DE MELO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : MJ MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO TADEU MAZZA

Processo: AIRR - 697736 / 2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIGI MURO  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TINTINO DA SILVA

Processo: AIRR - 697770 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SABACK

Processo: AIRR - 699219 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORENI DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

Processo: AIRR - 700660 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA DO PRADO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS





Processo: AIRR - 700872 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MIRTES MARIA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 703486 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 703936 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORASSI  
 ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DE MORAES

Processo: AIRR - 705466 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
 AGRAVADO(S) : GENTIL CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR VIVAQUA ROCHA

Processo: AIRR - 707010 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA

Processo: AIRR - 707292 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO  
 AGRAVADO(S) : ARISTOTES SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO CARNEIRO DA SI-QUEIRA

Processo: AIRR - 708172 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO LA-DEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ

Processo: AIRR - 709563 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA DOS SANTOS LU-NA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO

Processo: AIRR - 711301 / 2000-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARA-NHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JANE SUELY BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSECELENE FLORIANA DA SILVA FONTES

Processo: AIRR - 713289 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

Processo: AIRR - 718056 / 2000-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚ-NIOR  
 AGRAVADO(S) : LENITA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FI-GUEIRO

Processo: AIRR - 720945 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMEN-TO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720946/2000-7)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINA DE FÁTIMA ELBIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO-LAS LTDA.

Processo: AIRR - 720946 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA COMPLEMEN-TO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720945/2000-3)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINA DE FÁTIMA ELBIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCO-LAS LTDA.

Processo: AIRR - 720984 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-ÇO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LACHNER  
 AGRAVADO(S) : JAIRO CELSO DA COSTA MENDON-ÇA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCE-NA PATRIOTA

Processo: AIRR - 721404 / 2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLA-TON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ITAMIRO DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 722039 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉtua DO SOCORRO RO-DRIGUES LEITE NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE SOUSA

Processo: AIRR - 722071 / 2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTI-A-GO RABELO  
 AGRAVADO(S) : DOMINGAS MAIA RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COSTA FERREIRA

Processo: AIRR - 722090 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO ARMSTRONG  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: AIRR - 722092 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TABORDA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

Processo: AIRR - 722864 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEI-RA AMÂNCIO  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS ARCINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

Processo: AIRR - 722872 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARILENE SANTOS RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

Processo: AIRR - 722888 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : NELSON CIPRIANI  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 722889 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 722919 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-ÇO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FI-LHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO MACHADO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

Processo: AIRR - 725572 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOMONE SOCIEDADE DE EQUIPA-MENTOS E MONTAGENS DO NOR-DESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ALVES DOS SAN-TOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER FERREIRA DE ARAÚ-JO  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR - 725573 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA MOREIRA QUIRI-NO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBO-SA DE SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). TACIANA PESSOA CAVAL-CANTE



Processo: AIRR - 725610 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A..  
ADVOGADO : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LUIS MODESTO CECIM  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Processo: AIRR - 726757 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 726760 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO SINISCARCHIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO

Processo: AIRR - 726763 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 727393 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOSIAS BENASSE GRIJOTA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU BELIGNI FILHO

Processo: AIRR - 727401 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CANUTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 727402 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MAGNO DE SOUZA

Processo: AIRR - 727403 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA COSTA SAMPAIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 727487 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JURACY ANDRADE DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

Processo: AIRR - 727499 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVADO(S) : SERLI DE LOURDES LEMOS RODRIGUES CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ORLANDINA GUIMARÃES PIRES

Processo: AIRR - 728149 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : RUTH ARAÚJO MOLINA  
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 728552 / 2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
AGRAVADO(S) : DJALMA GONÇALVES ZANETONI  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

Processo: AIRR - 729440 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : UBALDO RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 729610 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WANDERSON ANTUNES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

Processo: AIRR - 729651 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEDROSO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COTTA FRIAS

Processo: AIRR - 729763 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVADO(S) : LUCIA MARIA BASTOS NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 730235 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMI ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR - 730653 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : WANDA PERES FELIPE  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO VILAR PAIS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

Processo: AIRR - 730683 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NEW PETRÓPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO(S) : IRACI BORTOLOTTI GALDINO  
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: AIRR - 730684 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO(S) : ALAOR RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO

Processo: AIRR - 730689 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE MENDONÇA COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI

Processo: AIRR - 730699 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

Processo: AIRR - 731705 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : STAHL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO GOETZ  
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: AIRR - 732014 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES  
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

Processo: AIRR - 732019 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO GIDION S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO ALBANO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: AIRR - 732614 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DEBASTIANI  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 732903 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAMARINO ROBERTO MULATINHO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA



Processo: AIRR - 733215 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BAMBERG - PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : MÚCIO ELLERY CUNHA LEITE JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SAVIO ZAINAGHII

Processo: AIRR - 733408 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 733893 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PONTAL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO CESAR DE WECK

Processo: AIRR - 736682 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR - 737818 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS H. C. FINHOLDT  
AGRAVADO(S) : BALTAZAR SOUZA BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). OMAR S. DA COSTA

Processo: AIRR - 737847 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : HERNANI NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NOEMI SOUTO MAIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

Processo: AIRR - 738634 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ TAMBOSI  
ADVOGADO : DR(A). DANILO VILLA SANCHES

Processo: AIRR - 739893 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ALAÍDES RODRIGUES MACÉDO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: AIRR - 739896 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY APARECIDO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 740035 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO JACOB  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR - 740313 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : OLÍCIO ANTONIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 740314 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : REGINA TORRES GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 740316 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : NICOLAU ROSITO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 741331 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LOURO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 741335 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GOMARA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL MUNIZ

Processo: AIRR - 744613 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD  
AGRAVADO(S) : ARLETE AMURIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR - 749615 / 2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : RONALDO MOREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR - 749768 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO CIRINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

Processo: AIRR - 749773 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
AGRAVADO(S) : APARECIDA TERESINHA XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TORMINA

Processo: AIRR - 750257 / 2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM  
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES MOTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR - 750749 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INTERMOTORS VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ELTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

Processo: AIRR - 750992 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: AIRR - 751080 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MAGDA MÍRIAM DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

Processo: AIRR - 751203 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
AGRAVADO(S) : LÍDIA MONZELESKI SICA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 751323 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SANECON CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTOS DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GRÜNDIG

Processo: AIRR - 752258 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
AGRAVADO(S) : DELCI TAVARES BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO BUENO XIMENES

Processo: AIRR - 754073 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÁLEM LIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : UNIEMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARAES



Processo: AIRR - 754078 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FATIMA CAYRES LIMA

Processo: AIRR - 754093 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR - 755518 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : FÉLIX ANTONIO DALMUTT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 756001 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GIACOMET  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA

Processo: AIRR - 756026 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LIMA E MARQUES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOCEMI OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR e RR - 704782 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : ÉNIO PEREIRA CARDOSO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 315182 / 1996-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MANULI  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 330014 / 1996-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR - 336786 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CARIM PYDD NECHI  
 RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA

RECORRIDO(S) : CREDOREU FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 347786 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MAGNO GIOVANI DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR - 357080 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : LUZIMÁRIO BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 363112 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELVIA DE PINHO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 363141 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENGELBERTO ZABEL  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 363173 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ABBAS & ABBAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VULPINI  
 RECORRIDO(S) : MARISTER STAKWITZ FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ORIDES DI DOMENICO

Processo: RR - 367241 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : FREDERICO ANTUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 382568 / 1997-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO RAMALHO DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

Processo: RR - 385645 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AURELÍCIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 388202 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
 Processo: RR - 392001 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NELSON FERIOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 392203 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO  
 RECORRIDO(S) : MARINHO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

Processo: RR - 393035 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI  
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO RICARDO VALE BIANCHI  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Processo: RR - 400161 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDO(S) : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 402222 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA SELMA GUIMARÃES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR - 408029 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : ARI GARCIA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

Processo: RR - 411169 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RUFINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: RR - 412215 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA  
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : DINEU BENEDITO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA





Processo: RR - 414332 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : ORLANDO DARCI DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo: RR - 414355 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO

Processo: RR - 416011 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WANDERLEY APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ODETE PERAZZA DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 416102 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ASEVÉDO  
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

Processo: RR - 418303 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : LEONILDO GARCIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 421737 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LISANDRO VEIGA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MARTINS

Processo: RR - 422778 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : ELIZIANE FERRAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DA SILVA ALVES

Processo: RR - 426885 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : CÉLIO CRISTOFOLINI  
ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS

Processo: RR - 426973 / 1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REGINA CELI BARCELOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
Processo: RR - 426991 / 1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CÍCERO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI

Processo: RR - 436155 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 436157 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUCIMAR SILVA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES

Processo: RR - 436197 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : CÍCERO VIEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR - 436399 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). DENAIR DE SOUSA BRUNO

Processo: RR - 437134 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : FERREIRA E COMPANHIA LTDA.

Processo: RR - 437227 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

Processo: RR - 437393 / 1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI

Processo: RR - 442705 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: RR - 443408 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 443415 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ANA BERLÚCIA BARROS DE MELO  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR(A). EUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

Processo: RR - 443692 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
RECORRIDO(S) : MIRIAN ALICE BASTOS  
ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: RR - 446114 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS CORTES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 450013 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CALAIS BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO COULAUD DA COSTA CRUZ  
RECORRIDO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 451182 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARNEIRO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR - 452766 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO(S) : JOSIEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR - 452796 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO



ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE BISPO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: RR - 454485 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

Processo: RR - 456966 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRY MAGGI  
 RECORRIDO(S) : NREU SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT

Processo: RR - 457689 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 458116 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS MARTINS SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Processo: RR - 459414 / 1998-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENDES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

Processo: RR - 459767 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR - 461547 / 1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

Processo: RR - 462777 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OTON DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR

Processo: RR - 464284 / 1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROCHA MENDES

Processo: RR - 465351 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANÍZIO DE JESUS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 465669 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : LEIRE MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: RR - 465728 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ZAMPIER  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 466956 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

Processo: RR - 469502 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JACILENE SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA AQUINO LINS

Processo: RR - 471864 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANTANA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DIAS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : HELVÉCIO MATIAS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 474475 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOANA TERESINHA FAÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGENS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: RR - 475289 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS COELHO BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo: RR - 476976 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
 ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NORIVAL FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN

Processo: RR - 477006 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GEANE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 477016 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA VANDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

Processo: RR - 477220 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : LOURDES DE FREITAS PASCOAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 484120 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE FRANÇA BELTÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: RR - 485519 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO

Processo: RR - 488929 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOULART DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PAULO LEITE DE MOURA



Processo: RR - 489394 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA DEFENSA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO OSVALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR - 489403 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR - 489826 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEODÓZIO GURGEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA

Processo: RR - 492487 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA ALTO VALE DO ITAJAÍ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO HELENO RUBICK  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

Processo: RR - 493544 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BOPP MULLER  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR - 495885 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : OLINDA SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 496490 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EGON KOERNER JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

Processo: RR - 496889 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : TEREZA RAMOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 497043 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : LIA MARA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 499519 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRODUÇÕES GRÁFICAS CANTINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADAIL DE SOUSA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LUIZA DRILHARDE DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo: RR - 500220 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : AURINEIDE DE LIMA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 500223 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO SOARES MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR - 501217 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CEZAR GERALDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUETTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo: RR - 504943 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : ARISTEU SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 506651 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WALDIR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

Processo: RR - 507440 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 510122 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LÍCIA MARIA DE CARVALHO MELLO E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES  
 Processo: RR - 511083 / 1998-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANA ROCHA DE JESUS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo: RR - 512130 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

Processo: RR - 513884 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

Processo: RR - 514178 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FEITOSA DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR - 514180 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 515387 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA

Processo: RR - 515618 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JAIRO BARBOSA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : ENISA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR\* - 516081 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VICENTE PAGANI - GRANJA S.V.  
 ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS  
 RECORRIDO(S) : LUIS HAMILTON DA ROSA CALDE-RIPE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL RAUPP MAR-TINS

Processo: RR - 516322 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: RR - 516342 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : JANDIRA BEATRIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRE-TO

Processo: RR - 516473 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN- QUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : IRENE RECH DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SCHUELER  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA STAHLHOFER MA- CHADO

Processo: RR - 517955 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI- NO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CAS- TRO

Processo: RR - 517956 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO  
 RECORRIDO(S) : LUÍZA LUZINEIDE DINIZ SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS

Processo: RR - 517957 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: RR - 518510 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NE- TO

Processo: RR - 518511 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDES TOUTA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FER- NANDES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

Processo: RR - 518603 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE- ZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SAN- TOS

Processo: RR - 518681 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE FÉLIX CAVALCANTI PENA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 518682 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ATACADO DAS BICICLETAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUE- REDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : NAILTON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR - 519285 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE MELO GODOI  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO- PECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BAR- BOSA

Processo: RR - 519398 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CELSO RAMOS FRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CAS- TILHOS  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL GUASPARI MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR

Processo: RR - 519427 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE- LECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL

Processo: RR - 520046 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LCG ENGENHARIA E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA MEN- DONÇA PASSOS  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TO- MAZ

Processo: RR - 520702 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO - EM EXTINÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO KLEBER LANGK- JER BORGES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLODOMIR BANDEIRA L. FI- LHO

Processo: RR - 521552 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMO- RIM  
 RECORRIDO(S) : ORVILE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES

Processo: RR - 522076 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA  
 RECORRIDO(S) : DARLENE MOREIRA DA SILVA E OU- TRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA

Processo: RR - 522177 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH- MIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO AUGUSTO CORDEI- RO DE AVILA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MAN- TENA  
 ADVOGADO : DR(A). ADIVAR GOMES

Processo: RR - 522653 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MO- RAES E CUNHA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA LAMEGO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOCELINO SOTERO AL- VES

Processo: RR - 522654 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GON- ÇALVES  
 RECORRIDO(S) : EVERTON JORGE DE BRITO AMO- RIM  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTI- CA DE RONDÔNIA - FUNCER  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JONAS F. GUTERRES





Processo: RR - 525620 / 1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL PIO CHAVES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
ADVOGADA : DR(A). IRENE SOBREIRA VITA

Processo: RR - 525879 / 1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO(S) : JOHNE BARBOSA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
PROCURADOR : DR(A). AURISA PEREIRA PAIVA

Processo: RR - 526624 / 1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE RECANTO DA PRAÇA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : DU SONG  
ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

Processo: RR - 527525 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

Processo: RR - 527884 / 1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : GERALDO RICARTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL

Processo: RR - 529458 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JARDIEL DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Processo: RR - 531824 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA CUSTÓDIA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR - 531857 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 531885 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : IVANETE DOS SANTOS SANTANA

Processo: RR - 536698 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA LOBO LEITE  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo: RR - 537818 / 1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 537817/1999-0  
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 538569 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DA SILVA

Processo: RR - 539306 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO LOPES GOMES  
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR - 540619 / 1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS DE LIMA

Processo: RR - 541156 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : TEREZA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

Processo: RR - 541162 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NATÁLIA VOGEL  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 541917 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SCHUCK  
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

Processo: RR - 542336 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MÔNICA SANTOS RAFAEL  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

Processo: RR - 543429 / 1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 543430 / 1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 546393 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS

Processo: RR - 548663 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MA BERGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS  
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA

Processo: RR - 549435 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CÂMARA LARA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI

Processo: RR - 549440 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

Processo: RR - 549444 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JUVENAL MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SABARÁ DA SILVA



Processo: RR - 551135 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SIBILI SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR - 553862 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO  
 RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Processo: RR - 553942 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 553945 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JULIA CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR - 553947 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO FECURY DA GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR

Processo: RR - 555407 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 555581 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 556244 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO TAVARES  
 RECORRIDO(S) : ÉLIO GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO

Processo: RR - 559221 / 1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO(S) : JOSEANE SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR - 559222 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

Processo: RR - 559223 / 1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CIPRIANO DO REGO  
 ADVOGADO : DR(A). RAMON TOSCANO SEBADELHE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPÉ  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL INÁCIO DOS SANTOS

Processo: RR - 559224 / 1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ODETE BEZERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Processo: RR - 560905 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERA ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

Processo: RR - 560908 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR - 561930 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

Processo: RR - 564190 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR - 565443 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : CARMEN SOCORRO PRAIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: RR - 567974 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DULCE SCHMITT  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 568074 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAÍAS LAURINDO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER

Processo: RR - 570704 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA XAVIER DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 570706 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 570709 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALQUIMAR JOSÉ DA SILVA ASSEM  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 570710 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 570727 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 570728 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUZENIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 570866 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HILDA ALVES TORRES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SABINO  
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

Processo: RR - 571043 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSNILDA ULLER  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 572709 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS BORGES  
ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Processo: RR - 572793 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA TAVARES DE LUNA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR - 574172 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
RECORRIDO(S) : JOSICLEI ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 574174 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA  
RECORRIDO(S) : ELOIR TEREZINHA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: RR - 576166 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : DIORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 576168 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 576170 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA BULÇÃO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ORNAN BUGALHO CORREA FILHO

Processo: RR - 576997 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANA MÉRICA AGUIAR FROTA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

Processo: RR - 577027 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDEVASER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
PROCURADOR : DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

Processo: RR - 577388 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MAFRA  
RECORRIDO(S) : MARTA STOFELA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 578569 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  
RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR - 579014 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADOLFO DA ROSA BOGER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER  
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 580758 / 1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : VALCI PINTO DE GUSMÃO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 580867 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA BRITO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 581613 / 1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 581614 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIENE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: RR - 581812 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 582091 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: RR - 583316 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : DALVIRENE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

Processo: RR - 583317 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : JOANA CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA

Processo: RR - 583318 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO



RECORRIDO(S) : ROSENILDA RAFAEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIPIBU  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR COELHO DA SILVA NETO

Processo: RR - 583319 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : ROSANA FRANCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Processo: RR - 584807 / 1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OTACILIO BATISTA LEITE

Processo: RR - 584808 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: RR - 586135 / 1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANITA BALDOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: RR - 587883 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL SIMÕES MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

Processo: RR - 590167 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

Processo: RR - 591656 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARLETE APARECIDA MANERICHI  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 591751 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 RECORRIDO(S) : LINDAMAR MARIA DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ PERIOLO

Processo: RR - 592288 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: RR - 592402 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 592405 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 592408 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON LOPES DA SILVA

Processo: RR - 592410 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AGAMENON RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR - 592690 / 1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : SORIANO PAULO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: RR - 592692 / 1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: RR - 594039 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

Processo: RR - 596014 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : JÔNATAS FRANCO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

Processo: RR - 596091 / 1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : NÉLSON RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : AUBA - AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA

Processo: RR - 596465 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CEZÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: RR - 600865 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA FIRMINO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR - 603294 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : HELENO PAULO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR - 603386 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

Processo: RR - 603389 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO SEVERINO  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO



Processo: RR - 603412 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES MEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 603613 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : MARIA HOZANA PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 605233 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLAK  
RECORRIDO(S) : LÁZARA CELESTE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES

Processo: RR - 605244 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 605247 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 605248 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLEUDSON BARROS BENTES  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 605249 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉA LIMA FIRMINO  
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 605258 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 610439 / 1999-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR - 612273 / 1999-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES NETO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR - 612323 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GEROLINO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS

Processo: RR - 612516 / 1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SARAIVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
ADVOGADO : DR(A). ELDER BELÉM DA SILVA

Processo: RR - 612608 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MOURA

Processo: RR - 613581 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI  
RECORRIDO(S) : IRACEMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 614982 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES-TRAN  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO IRMÃO  
ADVOGADA : DR(A). GRACILDA B. SOUZA

Processo: RR - 620620 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR(A). GISELLE BENARROCH BARCESSAT  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA CRISTINA MONTEIRO LEITE

Processo: RR - 620630 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EMÍDIA SÁ PINHEIRO

Processo: RR - 625335 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÁDIA MARTELLI BRAGA  
RECORRIDO(S) : SÁDIA MARTELLI BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA

Processo: RR - 626982 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

Processo: RR - 629821 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO.  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR(A). ROSANA MONTELEONE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 631270 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). IDELFONSO CARNEIRO LEÃO

Processo: RR - 632702 / 2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO  
ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARLY ALVES VIANA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES

Processo: RR - 632771 / 2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : ADÍLIA DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 632772 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : EVANILDE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 632773 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : GERCINA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 634687 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : GERCINA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO



Processo: RR - 635801 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ALDO PERIS  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LUCE RITTES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 635966 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo: RR - 635970 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL WILSON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo: RR - 636477 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). AMADEU DOS ANJOS VIDONHO

Processo: RR - 636527 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA NAZARÉ R. FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

Processo: RR - 640254 / 2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : LOURIBÉRT STAMM  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUÉRNE  
 RECORRIDO(S) : BUSÇAR ÔNIBUS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 640521 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELIAS SILVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 645404 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : RENZO MILLO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

Processo: RR - 645524 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA DA SILVA COSTA

Processo: RR - 646138 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALANDEAN DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 646141 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

Processo: RR - 646226 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EDILENE MARIA MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : FRIBRASIL TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

Processo: RR - 648660 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR - 655291 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO  
 RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 657428 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DELECRUDE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO CÍRICO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

Processo: RR - 657441 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : NILDA ARAÚJO CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR - 657464 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

Processo: RR - 657771 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADOR : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR

Processo: RR - 666476 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO

Processo: RR - 675111 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO AÇARAÚ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MENEZES DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

Processo: RR - 675112 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 678005 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). IRAN DA COSTA LEITE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO CELESTINO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMPELO BORGES

Processo: RR - 678031 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIA LIMA SOUSA  
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO DE A. MOURA

Processo: RR - 679586 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERRONEZI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA



ISSN 1415-1588

Processo: RR - 679633 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM  
 RECORRIDO(S) : MARIA AIRLES SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

Processo: RR - 685017 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON RIBAMAR M. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MORAES

Processo: RR - 693185 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: RR - 697563 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO GALVÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

Processo: RR - 702661 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADVALD PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo: RR - 702663 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Processo: RR - 707194 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

Processo: RR - 710741 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ENÉA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). EYALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 710829 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DELMY ALVES GUIMARÃES

Processo: RR - 712599 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 712751 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BELMAR PEREIRA GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: RR - 712768 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UBIRAECLIO FARIAS MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo: RR - 713101 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : LEDI TEREZINHA AROSSI DALL'AGNOL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). MARISA JUSTINA AROSI

Processo: RR - 713527 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : HIROSHI KUBO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 717534 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANGELA DA CUNHA PAPST E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: RR - 718672 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA BERMUDEZ MOREIRA VALIATI  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ERVATI

Processo: RR - 719636 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JORGE VIEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 734291 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALICE CÔRTEZ DOMINGUES MILAGRES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA

Processo: RR - 743757 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE GOES CAVALCANTI E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

Processo: A-RR - 392592 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI MONTEIRO SCHERER  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AG-RR - 437297 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MESSIAS OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 463362 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NANCY BELARMINA DE O. SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: AG-RR - 466308 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JUEVELINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

Processo: AG-RR - 473687 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ISABEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Processo: AG-RR - 524602 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUCÍOLA DE SÁ EARP  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAURO MONTEIRO

Processo: AG-RR - 546911 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALCIR ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES



Processo: AG-RR - 599276 / 1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA CORDEIRO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-AIRR - 683408 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 685624 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONELLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AG-AIRR - 698246 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR - 724734 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS POGIAN DO QUITO  
 ADVOGADA : DR(A). VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

Processo: AG-AIRR - 725852 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CEZAR SANTANA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AG-AIRR - 727537 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JULIMAR BARBOSA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 728909 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AG-AIRR - 735572 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO MÁRIO GUEDES RACHE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GONÇALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

### Secretaria da 5ª Turma

#### Acórdãos

PROCESSO : AIRR-405.595/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420.793/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA SORROCHE DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Recurso desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-423.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REINALDO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442.197/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violações apontadas e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489.070/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON EDUARDO GROSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-501.965/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: DIFERENÇA DE PARCELAS RESCISÓRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 05 do TST. **FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531.135/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 531136/1999.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO NATAL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
 AGRAVADO(S) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se vislumbra a viabilidade do conhecimento da Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534.732/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 546933/1999.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559.666/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 559667/1999.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ARI DA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO, PEÇAS OBRIGATÓRIAS.** A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.532/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 576533/1999.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MIRTOR PEREIRA ANDRIOLA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-588.532/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 588533/1999.0

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : ARIETE KRAINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista que não demonstra a divergência jurisprudencial válida e específica e a violação pretendida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-622.320/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUN-SEB  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-626.131/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NACIONAL CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : FORFUNATO MATAROZZO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-639.265/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JUSTO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REJANE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.273/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVANTE(S)** : CLEICE PAES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambos os Reclamados e a dos Reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não se viabiliza a Revista que encontra óbice nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S.A.** Não se conhece do Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 296/TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** A limitação do reajuste denominado Plano Bresser à data-base é decorrente da sistemática dos diversos índices de reajustes estabelecidos pela política salarial do Governo, que tinha por objetivo antecipar a recomposição das perdas salariais resultantes da inflação apurada no período, sendo devida a compensação dos valores recebidos quando da data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-643.478/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO SÉRGIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FUNDADOS NOS INCS. I E II DO ART. 535 DO CPC, QUE ATACAM O ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Os embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo regimental, não pode objetivar a demonstração de que o agravo de instrumento não conhecido por intempestividade era de fato tempestivo. A parte deve, antes, superar o não cabimento do agravo regimental contra acórdão turmário. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-644.105/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-646.626/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTEMIRO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no artigo 453 CLT, caput, com redação determinada pela Lei 6.204/75, e Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-646.629/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTA RIZZO SECOMANDI TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALIDADE DAS FIP'S. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nos controles. Uma coisa é a previsão inserida no acordo coletivo de que as FIP's constituem-se documentos aptos a registrar a jornada, outra é o fato de que os horários registrados não correspondem à realidade, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na prova testemunhal, não pode esta Corte rever a decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646.804/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RAIR DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-649.334/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PLÍNIO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ALENA MAGDA DE ARAÚJO RAFAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.761/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HENRIQUE DUNHAM  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.747/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : BARTON PADILHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LÔBO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão no julgado quando na v. decisão hostilizada existe tese explícita sobre inexistência da afronta aos preceitos legais apontados como violados, sendo, ainda, inexigível o prequestionamento de tais temas a teor da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDII desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.893/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : LAUDECIRO PEROSI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADAIBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se vislumbra no acórdão embargo a omissão pretendida pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-655.914/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BARROSO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Sem divergência, chamar o feito à ordem para negar provimento ao agravo do reclamante.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte Superior e da ausência de demonstração de dano de teses e de violação de dispositivo legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.096/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Se o propósito do Embargante é atacar ou rever o julgamento, há de fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional, descabendo Embargos Declaratórios para sanar omissão inexistente no v. acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-664.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : OCIMAR NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não reunindo o Recurso de Revista condições de conhecimento porquanto não demonstradas as violações e divergência apontadas, motivo não há para o provimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-664.238/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO TOYOHITO KIYOMURA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BETETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALIDADE DAS FIP'S.** O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nos controles. Uma coisa é a previsão inserida no acordo coletivo de que as FIP's constituem-se documentos aptos a registrar a jornada, outra é o fato de que os horários registrados não correspondem à realidade, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na prova testemunhal, não pode esta Corte rever a decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-665.631/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CABOIM DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.878/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS NEITZL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Mantém-se o despacho agravado que está de acordo com Enunciado desta Corte (Verbete Sumular nº 331, IV/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.886/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Mantém-se o despacho agravado que está de acordo com enunciado desta Corte (Verbete Sumular nº 331, IV/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.363/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Sem divergência, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O Agravo de Instrumento, interposto em 10.12.1999 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 164), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.120/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-671.298/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVO DO NASCIMENTO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.873/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA S. CHAMON AAGESEN  
**EMBARGADO(A)** : HERALDO FANUELE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na pretensão embargante sancionamento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na v. decisão hostilizada, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável o conhecimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.462/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ARMANDO MORON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CRISTINA DE CASTRO MARTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, eis que não existe no acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-678.730/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a análise da Revista demanda o revolvimento de conteúdo probatório, de acordo com o Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.936/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GEANECEI CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não há omissão no julgado quando na v. decisão hostilizada existe tese explícita sobre o não preenchimento dos requisitos legais (art. 896, "a" e "b", da CLT), suficientes à caracterização de divergência jurisprudencial, tendo em vista que as normas coletivas trazidas a cotejo são diferentes, restando clara a intenção embargante de, insurgindo-se contra o v. acórdão desta Corte, buscar dar interpretação extensiva à referida norma consolidada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-680.125/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ALMEIDA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.678/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 680919/2000.0

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA ROSELEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO SOLEDADE GAÚCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO.** Nega-se processamento ao recurso de revista quando a decisão recorrida encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.919/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 680678/2000.7

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO SOLEDADE GAÚCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA ROSELEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO.** Nega-se processamento ao recurso de revista quando a parte não indica violação constitucional ou de lei federal, tampouco transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-681.123/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE - FATOS E PROVAS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.245/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA EIRAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.549/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOPLAN CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CÉSAR VARGAS CARNIDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo quando a agravante não fundamentou seu apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.902/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EZER FERREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.143/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSNI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.401/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NET BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AMPLIMASTER ANTENAS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não satisfaz nenhum dos requisitos contidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-684.832/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA LINS BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.979/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO MASCHIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO**: Em, sem divergência, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA *FAC SIMILE*. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via *fac-símile* deve observar a normatização inserta no art. 178 do CPC, que prevê a continuidade dos prazos, ou seja, uma vez iniciado, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não-útil. Assim, decreta-se a intempestividade dos embargos declaratórios, cujo original foi apresentado após transcorridos dez dias além do quinquídio de que cogita o art. 536 do CPC. Art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-685.838/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL MOZE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI ESTADUAL. Decisão do Tribunal Regional fundamentada na interpretação e aplicação de lei estadual, de observância obrigatória somente na área do Tribunal prolator da decisão, não enseja o processamento da revista, ante o teor do art. 896, "b", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.846/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DALL PAIZZE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO  
**AGRAVADO(S)** : VEISA VEÍCULOS PASSO FUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se viabiliza a Revista que encontra óbice no que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.850/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EDOMAR KICH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo por irregularidade de traslado, argüida contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se viabiliza a Revista que encontra óbice no que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.366/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA FERRAZ GUEDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. O Egrégio Regional decidiu em consonância com os termos do Enunciado 115 desta Corte Superior, o que atrai a incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, causando óbice à divergência pretendida. No que tange às afrontas legais ordinárias e constitucionais, a decisão hostilizada aplicou o artigo 302 do CPC em razoável interpretação (Enunciado 221), inexistindo afronta direta e literal aos artigos da Lei ordinária e da Constituição Federal indigitados. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.374/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : WELLS COFFEE SHOPP SERVIÇOS DE RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILITADA. Não se prestam para divergência jurisprudencial os acórdãos paradigmas transcritos que não mencionam seus respectivos órgãos julgadores. Resta impossibilitada de se verificar a hipótese da alínea "a", do artigo 896, da CLT, a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.622/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FREIRE ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Incabível o prosseguimento de recurso de revista quando o Egrégio Regional decidiu consoante os termos do Enunciado 218 desta Corte Superior, o que encontra arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.626/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS WINCK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JENI VINCENT LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.628/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TADEU GONÇALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO.** Não comprovada a afronta constitucional, restando claro, ainda, que a decisão do Egrégio Regional deu-se em consonância com os termos do Enunciado 360 e das Orientações Jurisprudenciais nos. 78 e 23, da SD11, desta Corte Superior, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.629/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : DALILA VIEIRA BRIZOLA  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISSENSO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SD11.** Verificado que a decisão do Egrégio Regional deu-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SD11, desta Corte Superior, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686.787/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO NERI AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO TRASLADADO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2000.** A inexistência de assinatura, na v. decisão proferida pelo Juiz Prolator malfez os termos da Instrução Normativa nº 16/2000, Itens IX e X, impossibilitando o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.022/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo quando os arestos elencados para o cotejo de teses encontram óbice no Enunciado nº 126/tst.

**PROCESSO** : AIRR-687.225/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CEZAR MACEDO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo, porquanto a análise da Revista demanda o revolvimento de conteúdo probatório, de acordo com o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.853/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALVINO ALVES DE MOURA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA LUZ FERNANDES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TADEU FÉQUIO CURRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta imprópria a pretensão de regular processamento do recurso de revista denegado seguimento, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688.000/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO BONTEMPO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.959/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FÁTIMA MOURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-690.490/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI CÉSAR FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OURIVES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.** A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.505/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEONARDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Verificado que a decisão do Egrégio Regional deu-se em consonância com a atual redação do Enunciado 330 desta Corte Superior, bem como que a intenção recursal é o revolvimento da matéria de fato e das provas constantes dos autos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, consoante os Enunciados 126 e 333, bem como por aplicação à espécie dos termos contidos no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691.137/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Verificado que o recurso de revista não teve sequer uma linha sobre qual preceito constitucional restaria violado ante o v. acórdão hostilizado, não há falar-se em regular processamento do recurso enfocado diante, inclusive, da inviabilidade de se averiguar a afronta direta e literal de preceito constitucional nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como Orientação Jurisprudencial nº 94 da SD11 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692.452/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BAR E LANCHES ESPIGÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA DENISE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON BARBOSA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Interpretação razoável de preceito legal acerca dos efeitos da ficta confissão não autoriza o seguimento do recurso de revista, impugnação extraordinária de decisão não transitada em julgado. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692.453/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TUFI SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.** Inadmissível o recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica, assim considerada aquela que apresenta teses diversas acerca de fatos idênticos (inteligência do Enunciado 296 deste Tribunal). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692.459/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : Aloysio Santos  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** O depósito recursal é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, porquanto decorre de lei (art. 40, da Lei Nº 8.177/91 c/c art. 8, da Lei Nº 8.542/92), estando nesta Justiça especializada regularizado através da Instrução Normativa nº3/93, e o não preenchimento de tal requisito obsta o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-692.463/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM DOLORES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias para a sua formação e, principalmente, quando inexiste a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com §º 5º do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-692.667/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALVES & RODRIGUES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMANUEL COELHO SABOIA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Constatado de plano que o recurso principal encontra-se deserto, despiçando o exame da r. decisão denegatória que somente apreciou a existência dos pressupostos específicos para o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.047/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL REGINALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.439/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELLO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para sanar omissão e converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a possibilidade de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo, mas, por outro lado, o órgão julgante não pode atuar sem dar ciência à parte do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.445/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para sanar omissão, e converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a possibilidade de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.446/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MÉRICA DE VASCONELOS PAES BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para sanar omissão e converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a possibilidade de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.259/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÍNTIA SOLLA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.111/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.850/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : MAURI CESAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-704.657/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO CHAAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexiste chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-705.829/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.326/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ÂNGLO VALENTIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI  
**EMBARGADO(A)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos supra-expendidos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.388/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMANOEL ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.832/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para sanar omissão e converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a chance de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.



**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS.** As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : AIRR-716.420/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA.**

**PROCESSO** : AIRR-716.428/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GONÇALVES LEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO NÃO CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COMISSÕES - PRESCRIÇÃO. COMISSÕES - DIREITO EM SI. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 126, 296 E 297 DESTA CORTE.**

**PROCESSO** : AIRR-716.438/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 288 e 297 DESTA CORTE.**

**PROCESSO** : AIRR-718.073/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SALVINA CRUZ NETA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: AUSÊNCIA, NO RECURSO VIA FAC-SÍMILE, DE TODAS AS FOLHAS DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A apresentação de recurso via *fac-símile* exige que a cópia apresentada no prazo recursal seja fiel ao original apresentado após o prazo recursal. A apresentação do *fac-símile* onde encontra-se ausente a cópia da última folha do original equivale à sua inexistência, levando ao não-conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-722.897/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO HERDEIRO MENOR. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722.901/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ANTE A INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO EMBARGADA, DA OMISSÃO INVOCADA PELA EMBARGANTE.**

**PROCESSO** : AIRR-723.265/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO CORREA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ALCÂNTARA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.026/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO PACHECO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.**

**PROCESSO** : AIRR-725.888/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN ONO SPOLON  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.336/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : IVETE CAETANO DE FOGGI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.351/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER GONÇALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEPÓSITO DE RECURSO. PRAZO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Enunciado nº 245/TST).

**PROCESSO** : AIRR-727.165/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SALVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NÃO CONFIGURADA.**

**PROCESSO** : AIRR-727.166/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-727.363/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-727.364/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ARATU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JUCILENE MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPOSITO REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CARACTERIZADA.

**PROCESSO** : AIRR-727.366/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA MARIA CARILLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-727.374/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA AMÉLIA SILVA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.407/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CELMA MARTINS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E FERIADOS TRABALHADOS PAGOS EM DOBRO. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos nortecedores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.434/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WANDER CARLOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.435/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HARDWEAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.440/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MARTINS LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.522/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ILSON MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA GOIS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE PARCELA CRIADA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões nortecedoras da decisão recorrida ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.524/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELISÁRIO DE MATOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO KALAF  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACORDO COLETIVO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões nortecedoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.367/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-730.475/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 95/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-730.758/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELABORAR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO ALVARENGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.257/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CYRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.455/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-732.436/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CACILDO PINTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO, NO 2º GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. TEORIA DA UNIDADE PROCEDIMENTAL.

**PROCESSO** : AIRR-732.439/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS CONRADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos não conhecidos não têm o condão de provocar a interrupção do prazo recursal, eis que desatendido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. Assim, nega-se provimento ao agravo quando a revista foi interposta extemporaneamente. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.829/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELENA BRAGANÇA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.184/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA PINTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. MATÉRIAS FÁTICAS. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos ou que não tenha sido objeto de prequestionamento. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.518/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOANA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734.780/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEILDO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.785/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON GERALDO FIGUEIREDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GOOD LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS R. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-735.106/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CAMPOS PATTI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.358/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DÁRIO JOSÉ ALBUQUERQUE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NILTON JOSÉ DE MOURA BITTAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar no traslado peça indispensável à sua formação, a saber, a cópia da procuração do agravado (§ 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-735.359/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LIEGE DA SILVA GODOI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.367/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PÉRSIO CARAN  
**ADVOGADO** : DR. LÉO PEDRO FANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é desfeito nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.370/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ ANDRADE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-735.371/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO PIZZOLITO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAVÃO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS DA SILVA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO - O carimbo apostado na petição do Recurso de Revista tem o objetivo de revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, estando ilegível, resta deficiente a comprovação da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-735.373/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL ALEX SALINAS CASANOVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO(S)** : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.





**PROCESSO** : AIRR-735.374/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MADRID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-735.378/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS REIS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-736.315/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESOLOS - ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-736.321/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS *in itinere*. MATÉRIA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.330/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA VIEIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negatividade de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 296 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.889/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-736.897/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDECIR PAZ MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU VOJGT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E CARTÕES DE PONTO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.898/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : TERTULINO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-739.335/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUISA ANDREA MARINELLI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT artigo 896, § 2º).

**PROCESSO** : AIRR-739.920/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIA BAYERN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : KAREL TRNOBRANSKY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não preencheu os pressupostos legais de admissibilidade, tendo em vista que a reclamada não aponta expressamente violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional e os paradigmas acostados não se prestam ao fim colimado, por não ter sido indicada a fonte oficial ou repositório que os publicou. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.921/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA  
**AGRAVADO(S)** : BALAU S.A. - MERCANTIL E INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON ROBERTO MASSEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.925/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DONATO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA STAMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se processa recurso de revista quando, não obstante o questionamento, ausente manifestação do Regional acerca da matéria discutida e a parte não alega a negativa de prestação jurisdicional (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.927/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA BARBOSA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida envolve o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.126/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ILDEU LOURENÇO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



**PROCESSO** : AIRR-740.128/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : WEMERSON ANDRADE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-740.138/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO XAVIER VILANI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DEMÓSTENES ALVES DE FARIA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99-TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-741.303/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99-TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-741.373/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-746.335/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SUEITI MAEDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99-TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-746.337/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-748.656/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIO LACROIX FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, a fim de reconhecer a inexistência do aresto de fls. 235, ensejador do conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo banco reclamado, e, conseqüentemente, NÃO CONHECER da Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. 1 - Em face do que orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 desta Corte, cabíveis os Embargos pretendendo sanar omissão a respeito da especificidade do aresto ensejador do conhecimento do Recurso de Revista. 2 - Não havendo perfeita correspondência entre os fundamentos do acórdão recorrido e os do modelo jurisprudencial adotado como paradigma, devem os Embargos Declaratórios ser acolhidos para, sanando a omissão apontada, reconhecer a inexistência do aresto que determinou o conhecimento do Recurso de Revista, e, conseqüentemente, nos termos do Enunciado 278 do TST, conceder-lhe efeito modificativo para não conhecer da revista.

**PROCESSO** : RR-362.328/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado" (Enunciado 350/TST). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-363.177/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : DAVID NARDELEIDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para, sanando erro material, retificar o 3º parágrafo de fl. 274 (2º vol.) do acórdão embargado (fls. 270-275, 2º vol.), no que concerne ao inciso do artigo 7º da Constituição Federal, que é o XIV, e não o XXIV como lá constou.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGI-LO. Constatando-se que no acórdão embargado não há omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incs. I e II, do CPC, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Verificando-se, todavia, ter ocorrido erro material, a despeito de não serem necessários os embargos de declaração, estes podem ser acolhidos para sanar o erro apontado. Embargos de declaração acolhidos em parte.

**PROCESSO** : RR-365.891/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista, com base em ofensa à norma da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, na ocorrência de tese recursal, por inobservância do pressuposto do prequestionamento, que exige debate e decisão prévios sobre a matéria em segunda instância. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.104/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-366.250/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALLACE LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 350 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-366.710/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao referido desconto, incidente sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas aos Reclamantes, observando o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-366.731/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PASCUAL PONCE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA CUSTÓDIO ANDRETTA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-366.903/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA CARDOSO PEGADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REAJUSTE DE NOVEMBRO DE 1991. Matéria fática. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO-PRÉVIO. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 305 do TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Divergência jurisprudencial não demonstrada. COMPENSAÇÃO. Matéria não prequestionada. TERMO FINAL Recurso sem objeto. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-368.667/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**DECIDIU, sem divergência rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-368.904/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - validade; horas extras - minuto a minuto; salário in natura - habitação; e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para: declarar a validade do acordo de compensação e excluir da condenação apenas as horas extras prestadas a título de compensação semanal de jornadas; limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda de custo habitação; e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. A atual orientação jurisprudencial da SDI aponta no sentido de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A SDI Plena já decidiu, por maioria, que "a habitação e energia elétrica" fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. ITAIPU - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREITEIRAS. Ajuste que não constitui fonte de direito para os empregados de uma ou de outra. O contrato celebrado entre a ITAIPU binacional e as empresas intermedia de mão-de-obra não constituem fonte formal de direitos trabalhistas para o reclamante. Seu relacionamento se estabelece com a reclamada em relação à qual foi reconhecido haver subordinação - a ENGTEST. E o salário ao qual tem direito, por conseguinte, é aquele com esta ajustado, ao tempo de sua admissão, de modo que, inexistindo registro no sentido de que lhe era pago salário inferior àquele constante do contrato firmado com a ENGTEST, não há falar em salários retidos ou diferenças a receber.

**PROCESSO** : RR-369.687/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO FERREIRA LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inc. V, do CPC) no que concerne à matéria relativa ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, e, quanto ao tema "reintegração", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. Diante do pedido de renúncia formulado pelo Reclamante, decreta-se a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inc. V, do CPC) quanto ao tema. REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-369.717/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGANTE** : MILTON SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o recurso processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-369.986/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ERECI RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA QUE PRESTA SERVIÇO A BANCO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS INFERENTES AOS BANCÁRIOS. DISSENSO PRETORIANO. Se, para comprovar a existência de divergência jurisprudencial, a parte transcreve arestos que, além de inespecíficos (E. 296), não observam a orientação do Enunciado 337 desta Corte Superior quanto à forma de sua apresentação, obstada está a admissão da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-370.731/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material apontado, determinar que passe a constar do acórdão embargado que o Recurso de Revista do reclamado foi conhecido ao adicional de insalubridade, por divergência e, no mérito a Turma deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhem-se os Embargos de Declaração para corrigir erro material existente na conclusão do julgado.

**PROCESSO** : RR-372.175/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR  
**PROCURADOR** : DR. SUZETTE M. R. ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FERREIRA PENADEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI que dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nem se diga violados os arts. 5º, II e 37, II e XIII, da Carta Magna, visto que, consoante assentado na decisão recorrida, não foi determinado o re-enquadramento, portanto, não se reconheceu emprego público diverso daquele para o qual o Reclamante foi originalmente contratado. No mesmo passo, a disposição contida no inciso XIII do art. 37/CF dirige-se ao administrador público, "não se podendo invocá-la para o efeito de retirar do Poder Judiciário a prerrogativa de corrigir situações concretas revestidas de ilegalidade. Não se há de cogitar, portanto, da existência de vedação legal à condenação, suscitada pelo recorrente, restando intacto o princípio da legalidade, inserido, de forma genérica, no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal" (fl. 166). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Revista não logra êxito, uma vez que o exame da matéria ensejaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas as ofensas legal e constitucional, bem como a divergência de julgados apontadas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.872/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS ALCIDES ZAMPIERRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : B C AZEVEDO - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME PIRES DE MENEZES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária, incluir no pólo passivo a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE - COSINOR.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV do Enunciado 331 do TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Estando a decisão regional em dissonância com esse entendimento, a Revista deve ser conhecida por contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. CONTRATO DE TRABALHO - INTEGRIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. VIGÊNCIA. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO No particular, a Revista não se viabiliza, visto que o único aresto apresentado não enfrenta a matéria à luz da competência da Justiça do Trabalho, conforme assentado no acórdão recorrido, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Ressalte-se que, não obstante a menção genérica, de passagem, em torno do art. 114 da Carta Magna, o Recorrente não o apontou expressamente como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-375.547/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO PEREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR



**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-375.636/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões; conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho motivada por aposentadoria espontânea e conseqüente nulidade do contrato celebrado após a jubilação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista; e julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas pela Reclamada, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, pelo primeiro Recorrente. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. In casu, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender a requisitos previstos na Constituição Federal, nulifica o ato e não gera nenhum direito à estabilidade inerente a dirigente sindical. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-375.881/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ANDRÉ PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : SERLIMV, SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recursos de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-379.340/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO RUY AMARAL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada e, por aplicação do art. 500, caput, inciso III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Enunciado 297). RECURSO DE REVISTA ADESIVO. SUBORDINAÇÃO DESTE AO RECURSO PRINCIPAL. Não se admite o recurso adesivo quando o principal não foi conhecido. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-380.025/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CANTANHEDE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que a empresa seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o Reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-381.467/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SAULO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios merecem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-382.519/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não há falar-se em dissenso jurisprudencial quanto à prescrição relativa ao FGTS, se a pretensão deduzida em juízo respeitou o biênio do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, com a redação vigente à época da lide, de acordo com os Enunciados 362 e 95 desta Corte Superior. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CELETISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS. Se a empregada tornou-se estatutária por força de lei estadual, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, é devida a incidência do recolhimento do FGTS no período em que estava supostamente desobrigada do referido depósito, porquanto a inconstitucionalidade declarada opera efeitos ex tunc, reputando como jamais existente a lei inconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-383.891/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

**DECISÃO:**Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão quanto à análise da matéria "base de cálculo das horas extras e de sobreaviso" veiculada no Recurso de Revista, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos.

**PROCESSO** : ED-RR-383.980/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS OSOSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**DECIDIU, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-384.822/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLIZA DIAS PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO BENEVENUTO CHICARELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa legalmente prevista (CPC, art. 538).

**PROCESSO** : RR-386.297/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ROMEIRO NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SD11 do TST, é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Assim, os arestos paradigmáticos que adotam tese jurídica oposta, encontram-se superados, inviabilizando a admissão da revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.677/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CLEUSA APARECIDA MANERO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.1998, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-389.915/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e suspender o exame do mesmo para apreciar o recurso de revista adesivo do Reclamante, dele conhecendo, por divergência e violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do Reclamado.





**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DISSÍDIO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.** Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal, o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, que trata da alçada exclusiva da Vara do Trabalho, não foi derogado pelos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso de revista do Reclamado conhecido e suspenso o exame do mérito e recurso adesivo do reclamante conhecido e provido, anulando-se o acórdão regional.

**PROCESSO** : RR-389.928/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MICHELINE DAYSE GOMES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO BRILHANTE DA NÓBREGA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-390.220/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DALMIRO GRIGOLLI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRIO SULZ GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO.** As contribuições incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas sobre o valor total da condenação e são devidas no momento em que eles se tornem disponíveis. Violações não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-390.222/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A . HORAS EXTRAS.** Recurso de revista de que não se conhece, porque deserto.

**PROCESSO** : RR-390.326/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HELENO CASSIMIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ZATZ  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARGARIDA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há como pretender a prestação jurisdicional acerca de questão não suscitada pelo interessado no momento oportuno. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.361/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GERHARD  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao excesso de jornada que presente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho, nos termos da OJ nº 23 da SDI1.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TEMPO GASTO NA MARCAÇÃO DO PONTO. LIMITE.** Conforme orientação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é de cinco minutos o período de tolerância para que o registro excedente à jornada contratual não seja considerado período de trabalho extraordinário (OJ nº 23 da SDI1). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-392.094/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE PARISI NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94.** Reajustes salariais estipulados mediante sentença normativa ou norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.411/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA RIBEIRO MARZUCA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**RECORRIDO(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.797/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LYZNIK DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-394.801/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ZENI DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-394.930/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-399.173/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. (TV ASA BRANCA)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência do TST, por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas, sem ressalvas, constantes do Termo do Rescisão Contratual.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Eficácia liberatória do direito de quitação passado sem ressalvas. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-402.231/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : JAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MURILO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Não ocorrendo a alegada omissão no julgado, tendo em vista que o Reclamante tenta se insurgir contra o não conhecimento do seu recurso de revista, cujos paradigmas encontram-se superados em face de a v. decisão regional achar-se em consonância com o Enunciado 342 desta Corte e porque o art. 462 não fora prequestionado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-402.494/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.** Não se verificando a presença de pelo menos uma das hipóteses eleitas pelo legislador para compor os artigos 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu possibilidade de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-ED-RR-402.697/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA GONÇALVES CHAFAUZER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e, por serem manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Reclamado 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%.** Não tendo havido demonstração de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e, tendo os Embargos Declaratórios nítido caráter infringente, claro está o intuito protelatório do recurso. Em face disso, aplicável à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se à Embargante a multa de 1%.

**PROCESSO** : RR-403.438/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**RECORRIDO(S)** : MARTA APARECIDA BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação do Art. 45 do Código Tributário Nacional, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade à sua incidência sobre um salário-mínimo, nos termos do Art. 192 da CLT e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre rendimentos pagos (Imposto de Renda) em execução de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Inteligência do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-404.655/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : ESDRAS FELÍCIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-404.666/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REINALDO HAMANN JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHÄUS  
**EMBARGADO(A)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-404.670/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FOLQUENING  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Quitação. Enunciado nº 330", por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330, demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-404.854/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA LOURDES HENZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-405.119/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL LIMA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** O entendimento pacífico da SDI1 do TST, é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Assim, arestos paradigmáticos que adotam tese jurídica em sentido oposto, estão superados, inviabilizando a admissão da revista (art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-406.880/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que, constatado o recolhimento a menor do depósito recursal, decretar a deserção do Recurso de Revista do reclamado e, em consequência, dele não conhecer.

**EMENTA: DESERÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - Demonstrado que, quando da análise do conhecimento, não se atentou para a deserção do Recurso de Revista, resta demonstrada a omissão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, decretar a deserção do Recurso de Revista do reclamado e, em consequência, dele não conhecer.**

**PROCESSO** : RR-408.053/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO DOS SANTOS NICOLAU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às matérias "Plano Bresser" e "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há como ser configurado o dissenso jurisprudencial pretendido ou mesmo violação de dispositivo legal, visto que não delimitada a situação fática nem emitida tese jurídica pela decisão recorrida. Incidem os Enunciados 296 e 297 do TST. **DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER E VERÃO.** A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". **PLANO VERÃO/FEVEREIRO 89 - O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.** Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-410.482/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORA EXTRA.** Não tendo o excesso de jornada ultrapassado 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativas ao registro do cartão de ponto. Entretanto, se for extrapolado o referido limite temporal, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1. **Revista conhecida e provida. II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Inteligência do Precedente nº 124 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais, igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douda Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-411.933/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIUS FONTOURA LASS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIA NABIA ELIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema alusivo à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da CGJT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-412.117/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO :** ED-RR-412.247/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE :** EDSON QUINTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ROCHELI SILVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se Embargos de Declaração quando caracterizada a hipótese de omissão. Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO :** RR-413.005/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR :** DR. SÉRGIO SEVERO  
**RECORRIDO(S) :** FLÁVIO ALVES MEDINA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator, que conheceu do apelo por divergência jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-414.055/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S) :** JONILSON SILVA LUZ  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "IPC de Março de 1990" por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC e por contrariedade ao Verbete Sumular nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de Março de 1990.

**EMENTA:** "IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Res. TST 7/93, de 15.9.93, DJ de 27.9.93)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-414.074/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSALHES  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** ROSA OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria em debate diz respeito a interpretação de normas coletivas cuja aplicação não excede a jurisdição do TRT de origem. Inteligência do art. 896, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-414.352/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S) :** ANTONIO ALVES DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S) :** METALÚRGICA WETZEL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Honorários Advocatórios. Conhecer quanto à multa rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o pagamento da multa rescisória, nos termos previstos no artigo 477, § 8º, da CLT, nos limites do pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Revista provida para acolher a multa rescisória ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1, *verbis*: "Aviso Prévio cumprido em casa. Verbas Rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão. (CLT, 477, § 6º, "b")". II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não se viabiliza, porque desfundamentada e por encontrar o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO :** RR-414.883/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S) :** C R SCHNEIDER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL  
**RECORRIDO(S) :** ESMERALDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. NOÉ SCHMITT

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-414.905/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR :** DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S) :** SÔNIA MARIA DE MELO BINHARA  
**ADVOGADA :** DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato de Estágio Ocorrido Após a Promulgação da Atual Constituição Federal. Desvirtuamento. Indenização Corresponsável a Verbas Próprias de Vínculo Empregatício" por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo.

**EMENTA:** CONTRATO DE ESTÁGIO OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESVIRTUAMENTO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VERBAS PRÓPRIAS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEVIDA. Não há indenização em indenização correspondente ao valor dos direitos trabalhistas - que seriam devidos, caso fosse válido o contrato de trabalho ocorrido em face do desvirtuamento do estágio - acaba por afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal por tornar inócua a vedação nele constante. Igualmente vulnerado o § 2º desse dispositivo, já que este é expresso em declarar a nulidade do ato, inviabilizando o reconhecimento de direito a indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-414.910/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S) :** RODRIGO RIBEIRO SILVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação, e não havendo salários retidos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

**PROCESSO :** RR-414.931/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S) :** MAURO CONINK  
**ADVOGADO :** DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO :** DR. ADAILTO NAZARENO DEGE RING  
**RECORRIDO(S) :** CRIMER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ELIAS SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA OCORRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSTERIOR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão do Tribunal Regional proferida em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, de forma que a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-416.015/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S) :** ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**RECORRIDO(S) :** JORGE LUIZ TORRES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração, bem como de salários e demais consectários durante o período estável. Sucumbência invertida. Prejudicada análise do tema "estabilidade do empregado suplente da CIPA", em face do conteúdo da decisão retro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. SALÁRIOS. Cotejando o dissenso suscitado, observa-se que a tese do regional é no sentido de que uma vez observado o prazo prescricional a inércia do reclamante não prejudica o direito à estabilidade, enquanto a tese do paradigma transcrito, bem como daquele de fls. 201, é no sentido de que a defesa do direito da estabilidade após exaurido o prazo estável assegurado pela norma, evidencia desinteresse e por consequência o prejudica, revelando divergência de teses, na forma do Enunciado 296 do TST. No mérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de conceder os salários decorrentes da estabilidade provisória somente durante o período entre o ajuizamento da ação e o final daquela garantia. Considerando que o Reclamante ajuizou a ação buscando a reintegração somente após exaurido o período estável, não se pode conceder-lhe salários, pois acarretaria enriquecimento sem causa, tendo em vista que não mais seria possível o empregador utilizar da prestação devida pelo empregado (trabalho). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-416.320/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE OSASCO  
**ADVOGADO :** DR. MARLI SOARES FREITAS BASILIO  
**RECORRENTE(S) :** ANTENIR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista, bem como do apelo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular quanto à função exercida e à duração da prestação laboral. Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

**PROCESSO :** RR-416.845/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S) :** FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL APARECIDO CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. WILSON SENIGALIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIREITOS CONTROVERTIDOS. A matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido, eis que a discussão girou em torno da dispensa por justa causa e por consequência da existência do direito pleiteado, não se podendo aferir, de tal sorte, o extrapolemamento do prazo para pagamento, sendo que somente após a decisão que reconheceu o direito pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo coletivo para a efetiva quitação, pelo que, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. Violação legal não demonstrada. Dissenso pretérito caracterizado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-417.036/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LENIRA VASCONCELOS LOURINHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DECISÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-418.629/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARTHA ELIZABETH DE TOLEDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-419.083/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDETH GUSMÃO VIANA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-421.718/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GIL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQBIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-421.945/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EDINILDA CAVALCANTI RIBEIRO ROMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer as sentenças de origem que reconheceu a nulidade da alteração unilateral do contrato e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Auxílio-alimentação concedido pela CEF antes do advento da Lei nº 6.321/76, tem natureza salarial, sendo vedada a supressão do pagamento. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-421.946/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : AMARO ROQUE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, uma vez garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Revista conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição e provida.

**PROCESSO** : RR-422.789/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JAIR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - INCIDÊNCIA. As horas de percurso integram a jornada trabalhada, porquanto nesse período o empregado se encontra à disposição do empregador, e, uma vez extrapolada a jornada normal de trabalho, como ocorre *in casu*, é devido o adicional previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República. Revista conhecida e improvida.

**PROCESSO** : RR-423.218/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA JULIAN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o adicional de periculosidade é devido integralmente, pouco importando o tempo de exposição dentro da jornada diária de trabalho. Ademais, a decisão regional restou amparada no laudo pericial, bem como no anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, ataindo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, quanto à pretendida violação legal e constitucional. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Revista não se viabiliza, na medida em que todos os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando, portanto, no art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-427.040/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EGON JOÃO LANG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-436.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMAR BEZERRA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.348/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LECY PAULINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.350/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA PEDROSA GOMIDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS





**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.351/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.352/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEUSA BORGES OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.473/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEILA APARECIDA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SDII). EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com a interpretação da SDII, quando o regime jurídico de alguns servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.913/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARTA VIEIRA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.950/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSMAR LOURES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS SALOMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.091/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : REGINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. A Revista encontra o óbice do Enunciado nº 333/TST, porque a decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 352 do TST, segundo o qual: "CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contado do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, - CPC, art. 185)." Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-441.386/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : RAPHAEL FERNANDEZ MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os princípios consagrados no artigo 37, e seus incisos, da Constituição Federal aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, visto que integrantes da Administração Pública Indireta, tendo em vista a referência expressa a esses entes pelo legislador constituinte. Quanto ao disposto no artigo 173, § 1º, da

Constituição Federal, referido preceito não pode ser interpretado isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada levando-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ele se insere. Por isso mesmo, o regime jurídico de direito privado a que se sujeitam as sociedades de economia mista deve ser analisado sempre sob a ótica de sua estreita vinculação com o Poder Público, o que importa a consideração do princípio da supremacia do interesse público e, por via de consequência, a aplicação das normas contidas nos incisos do artigo 37 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-446.368/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUTHLENE BARROS SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "contrato sob regime especial"; também à unanimidade, conhecer da Revista quanto à contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por falta de prequestionamento do artigo 713, § 1º, da Constituição Federal, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto à contratação sob regime especial da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. Assim, afastada a tese de contratação sob regime especial, resta evidenciada a competência da Justiça do Trabalho para solucionar o litígio, na forma do artigo 114 da Constituição de 1988. Incólumes os dispositivos constitucionais citados pelo Reclamado. Revista não conhecida. II - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração pública direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-449.952/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LEÃO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-451.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SD11). **EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** De acordo com a interpretação da SD11, quando o regime jurídico de alguns servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.515/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SD11). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.799/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA ALMADA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JUBER ARAÚJO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.  
**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.800/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICA BARBOSA RODRIGUES PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JUBER ARAÚJO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.  
**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-454.294/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEBIGA'S RESTAURANTE DE BUFFET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA APARECIDA ALVES WOLFFE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao Autor, de acordo com as tabelas vigentes à época da liquidação da sentença, na forma do art. 46 e parágrafos da Lei nº 8541/92 e Provimento 1/96 da CGJT.  
**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os valores relativos aos descontos fiscais devem ser retidos na fonte, quando se tornarem disponíveis para o beneficiário dos créditos trabalhistas reconhecidos na sentença condenatória, aplicando-se, assim, as tabelas vigentes à época da liquidação da sentença. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-454.946/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIRA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (Art. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-454.949/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ANA RITA CORREA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de intempestividade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Considerados inexistentes os Embargos de Declaração apresentados ao Tribunal a quo, que não os admitiu por falta de assinatura do representante processual, eles não geram o efeito interruptivo sobre o prazo recursal. Intempestividade da Revista examinada de ofício.

**PROCESSO** : RR-457.033/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSCITADA APENAS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.063/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA FERRUGEM  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGUEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que haja condenação em honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o Reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-457.098/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.099/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IONE DOS SANTOS CARDEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive anotações na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.110/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria discutida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.317/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES CLAUDIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE LUZ NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.402/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal; quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.473/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ABONO PROVISÓRIO - O Tribunal Superior do Trabalho não pode, em Recurso de Revista, reexaminar matéria que repousa em exegese de norma estadual não excedente da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.571/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-461.323/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : D. GUARIZA E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE MENESES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras sejam desprezados lapsos de tempo de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; e, se ultrapassado esse lapso temporal, seja considerado como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho do Reclamante.  
**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-463.830/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO CONTRATUAL - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL. Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", bem assim com o Enunciado nº 362 desta Corte, no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Obice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-463.895/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL  
**RECORRIDO(S)** : SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOISÉS MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face de sua ilegitimidade para atuar no feito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Inexistência de interesse público. Ilegitimidade para recorrer em defesa de interesse da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, que se encontra regularmente representado por advogado. Inexistência de interesse público a ser resguardado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-465.511/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA DO NASCIMENTO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOCANTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SEBDI I. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-465.895/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JÚLIA DA MATA LIBÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como assinatura e baixa na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.038/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NEIDE DE MELO ESPINDOLA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público e conhecer do Apelo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (12X36). VALIDADE. Esta Turma vem decidindo no sentido de que a validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas, na medida em que a compensação de jornada é uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Nesse passo, o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que inaplicáveis os dispositivos celetários contrários ao dispositivo constitucional, visto que a lei não exige forma escrita para a validade do acordo compensatório, afronta a literalidade do art. 59 da CLT. Entretanto, no presente caso, a Reclamante tem, tão-somente, direito ao adicional de horas extras, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte. Revista conhecida e parcialmente provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO SUSCITADA APENAS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-472.039/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA REGINA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES



**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-478.300/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALMIR ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ASSIS THOMAZ SIMÕES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-480.565/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CASTRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, vencido o Exmo. Ministro Ridel Nogueira de Brito.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE ELEVADORES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, é necessário que trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusiva", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**PROCESSO** : ED-RR-480.619/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. DEFEITOS NÃO DEMONSTRADOS. Não estando presente pelo menos um das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios que visam, na verdade, rediscutir a matéria federal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-481.000/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BRITO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS AMARAL NETO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-481.070/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA FRANKLIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
**ADVOGADA** : DRA. INIS DIAS MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** I - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO CONTRATUAL - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL. Revista não conhecida, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", bem assim com o Enunciado nº 362 desta Corte, no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.". Óbice do Enunciado nº 333 do TST. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, porque a decisão impugnada formou-se em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Justiça, os Enunciados nº 219 e 329/TST. Encontra, ainda, o óbice do Enunciado nº 237/TST.

**PROCESSO** : RR-483.119/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. HERMES MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPERCATA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-483.912/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EUGÊNIO CONSTANZO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO ZAINA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o salário in natura e reflexos decorrentes, determinar que se proceda os descontos previdenciários e fiscais pertinentes e, ainda que a correção monetária seja aplicada somente a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação do serviço.

**EMENTA:** I - FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA O TRABALHO. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Veículo fornecido pelo empregador para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa permitir seu uso pelo empregado também nos finais de semana não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes por parte do empregador que resultassem em melhoria das condições de trabalho privilegiando o individual em detrimento do coletivo. **Revista conhecida e provida.** II - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. SDI-1- nº 124. **Revista conhecida e provida.**

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91, sendo pacífica a competência da Justiça do Trabalho para determinar tais descontos, conforme entendimento desta Corte sedimentado na SDI-1, nº 141. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-492.605/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LICÍNIO MARCOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Folhas Individuais de Presença", "minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal" e "reflexo de horas extras nos sábados"; conhecer da Revista quanto ao tópico "época própria da atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise do acórdão regional, infere-se que foram respondidas as indagações veiculadas pelo Reclamado, não existindo nenhuma omissão apta a inquirir de nulidade aquele julgado. Do exposto, não se verifica vulneração dos dispositivos apontados pelo Recorrente, vez que a decisão externou os fundamentos utilizados pela Corte para a solução da controvérsia, bem como esgotou a prestação da jurisdição, apreciando todas as questões importantes para o deslinde do litígio. **Revista não conhecida.** II - FIPS. PREVALÊNCIA. Neste particular, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença como prova da jornada de trabalho do Reclamante. Óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto ao dissenso, conforme já ressaltado, a Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, o qual veda o reexame de fatos e provas pela estreita via recursal extraordinária. **Revista não conhecida.** III - HORA EXTRA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA. O julgado modelo não cuida da mesma situação fática apreciada pelo regional, especificamente a ausência de marcação do ponto, pois as Folhas de Frequência tem os horários pre-assignados. Assim, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 296 do TST. Não conhecido. IV - HORA EXTRA. REFLEXO NO SÁBADO. não há que se falar em vulneração do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, pois plenamente assegurada a validade e eficácia dos instrumentos coletivos firmados, bem como não há contradição com o Enunciado 113 do TST, cujo comando deverá ser observado na ausência de cláusula normativa em contrário. **Recurso não conhecido.** V - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-495.392/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : VALDERINA FERREIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS





**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDI1 do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.393/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIELA SOUZA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Genérico o entendimento constante do aresto apresentado. O modelo traz a tese geral de que o impedimento à prova testemunhal viola o direito de defesa, de índole constitucional. No caso dos autos, a prova foi considerada desnecessária ante os fatos já provados com referência à relação de trabalho. De modo que não são iguais as situações confrontadas. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A tese dos arestos colacionados é que, demonstrada a relação de trabalho, cumpre ao demandado a prova de vínculo diverso do empregatício. Tese consentânea com o posicionamento do Regional sobre o ônus subjetivo da prova em controvérsia sobre o vínculo de emprego. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-496.631/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LUIZ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cerceamento de defesa (denúnciação da lide), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Acoher a denúnciação da lide no Processo do Trabalho implicaria, caso vencedor o denunciante, em julgar ação secundária, que teria como objeto demanda entre esse último e o denunciado, sob pena de nulidade do julgado (art. 76 do CPC). E não seria da competência desta Justiça, restrita à composição dos litígios entre empregador e empregado (art. 114/CF), processar e julgar tal ação. Trata-se, pois, de instituto incompatível com o processo do trabalho, o que repele a aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Precedentes. Recurso não admitido. **REDE RODOVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Da sucessão não prospera a tese empresarial de afastamento em razão de concessão de serviço público. Aspecto não examinado na decisão recorrida. Falta de especificidade do aresto colacionado. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS (7ª E 8ª HORAS). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 360/TST.** A decisão recorrida, ao reconhecer o direito à 7ª e à 8ª horas diárias como extras, traz entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte (Enunciado 360), ou seja, a concessão de intervalo dentro do turno de trabalho não desfigura o regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-498.808/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 712211/2000.2

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JAMES DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dispensa de empregado mediante ato motivado do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, indeferindo os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DE EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 173, § 1º, II, DA CF. A empresa pública e a sociedade de economia mista não estão sujeitas à exigência legal de motivar o ato de dispensa de empregado do seu quadro, porquanto se submetem ao mesmo regime jurídico das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-498.982/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ESTABILIDADE DE CIPEIRO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - FECHAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO. A Revista, nesse tópico, vem veiculada apenas por dissenso pretoriano, revelando-se inservíveis ou inespecíficos os julgados modelos: ou por sua origem (Turma do TST), ou porque tratam de hipótese fática diversa, relativa a estabilidade de dirigente sindical, circunstância a revelar que não se trata de interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, uma vez que a estabilidade do cipeiro vem prevista no art. 165 da CLT e, a do dirigente sindical no seu art. 543. Revista não conhecida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A legislação lida por violada (Lei nº 8.541/92, art. 46 e Lei nº 8.212/91, art. 30) não cuida da competência material trabalhista, mas do dever funcional e administrativo do Juiz. Violação não configurada. Os arestos são inespecíficos por não abordarem a tese da competência material trabalhista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-499.754/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS ARCANJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-503.820/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : HAYDÉE TUAN AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO V. GOUVEIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.  
**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EXTUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-509.645/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO DA SILVA VERAS  
**ADVOGADO** : DR. ARY SÉRGIO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato não tem o condão de modificar a sua natureza. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-511.873/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da contratação nula, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.874/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DINIZ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da contratação nula, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.485/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSUELHA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRIBUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER



**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.249/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA DA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-518.699/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NANCY YUKIE YAMAMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Inexistindo no acórdão recorrido os fundamentos fáticos ou jurídicos para o indeferimento da pretensão dos reclamantes, o seu recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CABIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 10.261/68 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "B", DA CLT.** Atualmente, a única hipótese de cabimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial em relação a lei estadual, conforme previsão do art. 896, "b", da CLT, ocorre em relação ao Estado de São Paulo, onde se encontram dois Tribunais Regionais: o da 2ª e o da 15ª Região. Entretanto, mesmo nessa hipótese, o cabimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial deve atender à finalidade desse recurso de natureza especial, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre Tribunais Regionais. Assim sendo, se a decisão recorrida foi proferida pelo TRT da 15ª Região, o aresto apto ao conhecimento da Revista há de ser proveniente do TRT da 2ª Região e vice-versa. Se o paradigma cotejado é proveniente do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, considera-se que o entendimento antigo foi superado pelo mais recente, não cabendo a esta Corte Superior Trabalhista definir qual dos dois posicionamentos seria o mais correto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-519.273/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SIMÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.536/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contradicção do Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-527.608/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**EMBARGADO(A)** : MARLIZE TERESA SPERB FUNCKE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANTZ BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-527.674/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FLORENCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDOS AUTÔNOMOS. JULGAMENTO. Quanto se trata de cumulação de pedidos autônomos (do tipo objetiva), compatíveis mas não conexos (CPC, art. 292), o julgamento de um deles não prejudica nem faz sobrestar, necessariamente, o outro, como no caso de ser decretada a prescrição parcial e mandado retornar os autos à origem. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-531.136/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531135/1999.5

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO NATAL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo que, se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.612/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOARES DE MOURAIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.998/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SUELY GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Ainda que o ente público não tenha exercido o direito subjetivo de recorrer ordinariamente contra a sentença de procedência, tal ato omissivo não produz o efeito preclusivo pretendido, em face do duplo grau de jurisdição obrigatório, que subordina a eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal, em remessa oficial (Decreto-Lei nº 779/69), sob pena de não haver trânsito em julgado. Desde que cumprida a condição de eficácia da sentença, subsistindo a condenação, abre-se, então, ao ente público a oportunidade para o exercício do direito de interpor Recurso de Revista, revelado o interesse recursal pela necessidade de garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como também da prevalência do interesse público sobre o individual. Preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida pelo Ministério Público do Trabalho, que se rejeita. **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-538.448/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS MOREIRA FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como assinatura e haixa na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.117/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO CAMESCHI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT à Empregadora Universidade de São Paulo. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-546.933/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 534732/1999.6

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARCOLINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso XXIX, "a", do artigo 7º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças de depósitos do FGTS, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-551.950/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA ANDRADE IZÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.968/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO VARGAS DA MATA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como assinatura e haixa na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.970/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : SOFIA MARIA DACIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUENA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como anotação na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.780/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANA ANTONIETA BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato não tem o condão de modificar a sua natureza. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-557.781/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA DA SILVA CORDOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a sua natureza.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-559.667/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 559666/1999.5

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ARI DA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-566.997/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto ao "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária" por divergência jurisprudencial. Reformulou o voto o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não se configuram as hipóteses do art. 896 da CLT: divergência jurisprudencial válida e específica e demonstração de afronta a dispositivos legais ou constitucionais.

**PROCESSO** : RR-568.096/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.817/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial n.º 128 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-570.974/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GALVÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CREMONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Depois de extinto o contrato pela mudança de regime jurídico, o servidor tem dois anos para postular o recolhimento dos depósitos do FGTS não efetuados nesse período. Interpretação conjunta do Enunciado n.º 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 128 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-576.533/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 576532/1999.7

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MIRTOR PEREIRA ANDRIOLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 95/TST, que dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS, REAJUSTE SALARIAL DE 262,92%, AVISO PRÉVIO, DIFERENÇAS DE FGTS NO PERÍODO ESPECÍFICO DE JANEIRO DE 1967 A DEZEMBRO DE 1996 E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Sem objeto a Revista, no particular, na medida em que não houve condenação da Reclamada ao pagamento das referidas parcelas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-576.876/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : NOEMIA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. J. L. SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 14, § 1º, da Lei n.º 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para que haja condenação em honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o Reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe. Inteligência do Enunciado n.º 219 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-580.001/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CILENE MENDONÇA SERRAZIN  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado n.º 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Nos termos do Enunciado n.º 123/TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.962/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OLÍDIO MENINEA LAMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESCISÃO CONTRATUAL. ADESAO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PEDI. TRANSAÇÃO VÁLIDA. Violação de lei e contrariedade a Enunciado não demonstradas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-588.533/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 588532/1999.7

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ARIETE KRAINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Bancário. Cargo de Confiança. 7ª e 8ª Horas. Período Compreendido entre a Data de Admissão da Autora no Banco e a da Transferência para a Agência Silva Jardim" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras as horas prestadas além da sexta diária, relativamente ao período anterior à transferência da Reclamante para a agência Silva Jardim, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente o recebimento da gratificação de função de 1/3 do salário-base para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ficar comprovado que o empregado exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão, que o distinga dos demais empregados do banco. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.650/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA VALETA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado n.º 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os fatos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-592.657/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA FONTINELLE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado n.º 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os fatos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-595.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público; não conhecer da Revista da reclamada quanto ao tema litigância de má-fé, conhecer do Recurso quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária da Reclamante e a nulidade da contratação após o jubileamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela autora. Por se tratar de parcela acessória, cuja sorte segue a da principal, considerando que a decisão favorável à Reclamada resultou na improcedência do pedido, fica prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - APOSENTADORIA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. Particular a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, isto porque em razão da natureza jurídica da Reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, a mesma sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado n.º 363. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito senso, levando à improcedência dos pedidos formulados. Revista conhecida e provida. II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se pode conhecer do Recurso por violação ao artigo 5º, II, da Carta Constitucional, face à generalidade de seu preceito, impossibilitando a particularização ao caso em debate. Destarte, a responsabilização pecuniária pelo dano decorrente da litigância de má-fé encontra-se regulamentada em norma infraconstitucional, sendo que sua vulneração, caso ocorra, atingirá o preceito constitucional apenas por via oblíqua, o que também não autoriza o conhecimento do Apelo, a teor do disposto no artigo 896, c, da CLT, o qual exige que a violação seja direta. Revista não conhecida. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por se tratar de parcela acessória, cuja sorte segue a da principal, considerando que a decisão favorável à Reclamada resultou na improcedência do pedido, fica prejudicada a análise do tema.





**PROCESSO** : RR-596.826/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**Recorrido(s)**: Maria Célia de Oliveira Flaminio  
**Advogado**: Dr. Edmar Maris Lessa  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e julgar improcedente a ação.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, II, nesse sentido, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator**: Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente(s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado**: Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Recorrido(s)**: Celso Alves Damasceno e Outros  
**Advogado**: Dr. Walter Nery Cardoso  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.242/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator**: Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente(s)**: Banco do Brasil S.A.  
**Advogado**: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Recorrido(s)**: Augusto César Santos  
**Advogado**: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIP'S - VALIDADE. O fato de o Tribunal Regional haver decidido que a jornada do obreiro era elástica, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, não implica invalidar as FIP's, mas apenas decidir com apoio em outras provas produzidas, principalmente quando se verifica que as anotações constantes dos referidos registros não correspondiam à realidade dos autos. Para se chegar à conclusão diversa, é necessário revolver fatos e provas, encontrando a Revista óbice no Verbete 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.335/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator**: Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente(s)**: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra  
**Advogada**: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Recorrido(s)**: Edson Luiz de Freitas  
**Advogada**: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" e por maioria, quanto à "Devolução de Descontos a Título de Associação Bamerindus" vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; e para excluir da condenação a devolução de descontos a título de Associação Bamerindus.  
**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-612.603/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.  
**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-613.509/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CARLOS DE MIRANDA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.510/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROMANA FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELLE MELO BARBOSA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.  
**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-613.513/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SUELY VITÓRIA MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não restou configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição da República e os atos são inespecíficos ou inservíveis ao confronto de teses (Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, artigo 896, alínea 'a', da CLT), e 2) a matéria discutida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.518/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA VILAÇA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.031/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : DULCINEIA FLORES FELIPE

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.050/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA DOS ANJOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.  
**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte e provido o Recurso.

**PROCESSO** : RR-616.064/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : NAIR PADILHA DA SILVA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - MUNICÍPIO DE OSASCO - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - ARTS. 2º E 3º DA CLT; 106 DA CF/67; 37, IX, DA CF/88; CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** Uma vez declarado o vínculo empregatício entre as partes, a despeito dos argumentos de que a contratação se deu sob o regime administrativo especial (Lei Municipal nº 1.770/84), inviável o conhecimento da Revista, no particular, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.210/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ALCÉLI TABOSA DOS REIS GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deveridas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte e provido o Recurso.

**PROCESSO** : RR-616.319/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA HOLLANDA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Decidido pelo acórdão regional ser nulo o contrato celebrado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não há que se falar em ofensa literal ao art. 37, II, da Constituição Federal. A discussão acerca dos efeitos da nulidade decretada só se resolveria por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, não configurado no presente caso por serem todos os arrestos colacionados oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.800/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : VALINDA GAMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.241/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIRÍ  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, II, nesse sentido, declara-se nulo o novo contrato, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.242/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON RIBEIRO CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa argüida da Tribuna e não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTADO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLLETIVA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.101/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : JEAN MARIE APARECIDA FERRARINI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à inexistência de preclusão com relação à prescrição, por violação ao art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que voltem os autos ao Regional de origem, a fim de que examine o tema da prescrição, observados os termos da fundamentação, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO DE TEMA EM CONTRA-RAZÕES. ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Se o recorrente não pode interpor recurso por não haver sofrido a sucumbência, só lhe resta o momento das contra-razões, que o recurso ordinário do recorrido lhe concedeu, para que obtenha o devido prequestionamento de matéria importante para o deslinde da controvérsia. O art. 515 do CPC transfere ao juízo *ad quem* o conhecimento de todas as questões discutidas no processo sobre as quais as partes, mediante sua própria iniciativa, manifestaram inconformismo desde a contestação, seja em forma de razões de recurso, ou em *contra-razões*. Somente passada a oportunidade (razões ou *contra-razões*), ocorreria a preclusão da possibilidade de suscitar fundamentos para o provimento ou não-provimento de determinada matéria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-632.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ITAMIR CARLOS DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-638.364/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARCELONA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JODELCI PINHEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.850/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO IZIDRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS IZIDRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$21.608,75 (fl. 32). A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$2.592,00 (fl. 33). O Tribunal Regional, dando provimento parcial ao apelo da Demandada, determinou que o valor da condenação sofresse decréscimo de R\$500,00 (fl. 37), passando aquele a ser, então, de R\$21.108,75. Assim, quando da interposição do Recurso de Revista (26.01.99, fl. 45), a Empregadora estava obrigada a efetuar depósito recursal equivalente ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo (R\$5.419,27 - ATO.GP 311/98 - DJ 31.07.98) ou ao valor equivalente ao quantum faltante para que fosse satisfeito o valor da condenação (R\$18.516,75), como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, a parte somente comprovou o depósito de R\$2.828,00 (fl. 51), motivo pelo qual resta configurada a deserção da Revista. Aplicação do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.929/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : AURILENE DA SILVA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação de dispositivo da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deveridas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.952/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEOVALDO BRITO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.544/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA CORREIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive multa do artigo 538 do CPC, bem como anotação na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.622/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONOR SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-651.743/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. Regirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO. QUANDO OCORRE. Se o Tribunal a quo decidiu a controvérsia dos autos sem emitir juízo explícito acerca do preceito constitucional inquinado como violado no recurso, ressente-se este do requisito indispensável do prequestionamento, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso de revista. No exame do recurso de revista, tem-se como prequestionada a matéria quando o Tribunal Regional do Trabalho emite expresso juízo de valor acerca do tema objeto do dispositivo legal tido por violado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.398/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA GONÇALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta relativamente às verbas rescisórias e cassar a multa imposta com base no art. 538 do CPC.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS - ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem

prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".  
**MULTA. ART. 538/CPC.** Não tem caráter protelatório os embargos de declaração opostos com o propósito a prequestionar matéria a ser abordada no recurso de revista. A multa autorizada pelo art. 538/CPC não é ato discricionário, não basta a mera afirmação de serem protelatórios os embargos; deve ser precedida de fundamentação convincente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-658.304/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar que sejam descontadas as quotas previdenciárias e o imposto sobre a renda e posterior recolhimento das cotas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito e que a execução dos créditos do Espólio de José Luiz da Silva observe o procedimento do regime especial do precatório (art. 100 da CF).

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está confirmada a eficácia do art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISITA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. EFICÁCIA DO ART. 12 DO DL Nº 509/69 DECLARADA PELO E. STF. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da CF. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-664.289/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUIZ MIOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, e 5º, LXXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DA PARTE. Na Justiça do Trabalho, o pagamento de custas tem previsão expressa no artigo 789, § 4º, da CLT, o qual estabelece que elas "(...) serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição(...)". A única maneira de a parte isentar-se desse pagamento é comprovando o seu estado de pobreza. Para tanto, a declaração de pobreza fim firmada pela parte, ainda que NA PETIÇÃO RECURSAL, assegura-lhe, até prova em contrário, ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, consoante dispõe a nova redação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, 1º, da Lei nº 7.115/83, e 5º, LXXIV, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.568/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIO ALBANO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR COELHO COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. Não há como inquirir de nulidade a intimação, porquanto observados os requisitos legais. O requerimento da Reclamada de substituição de procuradores foi deferido e regularmente observado, com a efetivação da intimação em nome do novo procurador constituído, não havendo que se falar em intimação em nome da "Procuradoria do Estado", pois correta aquela efetivada em nome de um de seus procuradores. Ademais, irrelevante a data de inclusão do andamento do feito na base de dados informatizados do tribunal, pois trata-se de mecanismo de acesso a informações processuais, cujo escopo é disponibilizá-las às partes, aos advogados e demais interessados, não possuindo força legal de intimação, pois não substitui os meios convencionais, prevalecendo a intimação pelo Diário Oficial. Revista não conhecida, pois intempestiva.

**PROCESSO** : RR-672.512/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VALTER SALES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO VÍNCULO POSTERIOR, SE ININTERROMPTA A PRESTAÇÃO LABORAL (ART. 37, II/§ 2º, CF). Aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho. Tese acolhida pela jurisprudência predominante desta Corte (OJ nº 177/SDI). Nulidade do vínculo posterior, na seqüência da prestação laboral, em empresa sujeita ao requisito constitucional do concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-677.984/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. Não se caracteriza ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto não se trata de alteração unilateral do empregador, quando expirado o prazo de vigência da norma coletiva que previa a estabilidade. A supressão do direito à estabilidade decorreu de nova norma coletiva, não caracterizando, assim, ofensa à literalidade do citado dispositivo consolidado. Por essa mesma razão, não se pode ter por contrariado o Enunciado 51 do TST, cuja orientação refere-se a norma regulamentar, quando a controvérsia envolve superveniência de norma coletiva. Recurso de Revista que não preenche os pressupostos para conhecimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-684.104/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DOMÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-688.954/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MAYFR  
**ADVOGADO** : DR. JERONIMO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-720.569/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HUMBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 350/351, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Resta violado o art. 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte tenta delinear o quadro fático e não o obtém para sustentar a sua tese jurídica. Os fatos articulados na instância ordinária são de interesse para o julgamento do Recurso de Revista e devem ser esclarecidos, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AC-613.137/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO DE REVISTA.** Possibilidade, diante de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Inexistência de violação ao disposto nos artigos 769 e 896, § 1º, ambos da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-658.500/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** E : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II) conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "Plano Bresser Decorrente de Norma Coletiva" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** O Agravo não enseja conhecimento porque não se encontra nos autos a minuta respectiva. Há apenas a folha de interposição do agravo, onde se faz referência à "inclusa minuta" que, no entanto, não foi devidamente juntada. Agravo não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É meramente programática cláusula de acordo coletivo que condiciona a incorporação do Plano Bresser a prévia negociação coletiva, não havendo que se falar em direito adquirido ao referido reajuste em face da norma coletiva, que não assegurou a incorporação da parcela em si. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : AC-678.040/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**RÉU** : JOSÉ NILTON DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação para deferir a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a execução que se processa nos autos do Processo nº 2.261/97, perante a 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DISPENSA DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** De acordo com o art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Este é o entendimento dominante nesta Corte que vem proclamando que, pelos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, a sociedade de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ressalvada, logicamente, quanto ao primeiro caso, relativamente à necessidade de prévia aprovação em concurso público, contida no art. 37, II, da Constituição da República. Ação Cautelar a que se julga procedente.

**PROCESSO** : AC-712.211/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RÉU** : RAIMUNDO JALES DA PAZ

**DECISÃO:** por maioria, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com custas de R\$ 120,00, pelo Requerente, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que julgava procedente a cautelar.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA EM CARTA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE.** Resta prejudicado o exame do mérito da ação cautelar ajuizada pelo Recorrente visando a que seja emprestado efeito suspensivo ao recurso de revista, ou que se suspenda a ordem de execução provisória do julgado, quando o recurso de revista do Requerente foi provido, RESULTANDO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito.